

3.ª Secção

Homicídio
Tentativa
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Reformatio in pejus

- I - Não se demonstra que a “altercação” que antecedeu a acção homicida possa ter contribuído para a diminuição das exigências decorrentes do dever de agir de outro modo, de maneira a atenuar a culpa por violação desse dever, nem adquire relevância a anunciada intenção, não constante da matéria de facto provada, de o arguido ir viver para zona geográfica distinta daquela em que vivia quando da prática dos factos, não sendo, por conseguinte, de considerar o que vem alegado a este respeito pelo recorrente.
- II - Não se encontra, pois, motivo que justifique a pretendida redução da pena de 6 anos e 4 meses de prisão aplicada ao crime de homicídio na forma tentada, a qual não desrespeita os critérios de adequação e proporcionalidade que presidiram à sua aplicação em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo, em consequência, improceder o recurso nesta parte.
- III - Atento o disposto no art. 86.º, n.º 3, do RJAM, impunha-se ao acórdão recorrido que elevasse, em um terço, os limites mínimo e máximo da moldura de pena correspondente ao crime de homicídio simples na forma tentada, e não que convocasse o n.º 4, para efeitos de incriminação da detenção e uso da arma e munição utilizadas.
- IV - Porém, não tendo havido recurso do MP e sendo o recurso do arguido limitado à medida da pena, não pode este tribunal elevar em consideração estes aspectos, por a isso se opor a *reformatio in pejus* (art. 409.º, do CPP) e o regime de alteração e qualificação dos factos que determinaria uma alteração substancial, não admissível nesta fase de recurso (arts. 424.º, n.º 3, 358.º e 359.º, do CPP).
- V - Tendo em conta que o arguido não se limitou a deter e a trazer a arma consigo, mas que, para além disso, a usou, utilizando e disparando uma das munições para praticar o crime de homicídio tentado, considera-se ser ajustada a pena de 2 anos de prisão aplicada.
- VI - Como tem sublinhado a jurisprudência constante deste STJ, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- VII - Na ponderação de todos os factores relevantes por via da culpa e da prevenção e dos factos e da personalidade do arguido, neles manifestada, nomeadamente a interconexão e a concentração espaço-temporal dos factos e a ausência de antecedentes criminais, a excluir a indiciação de tendência criminal como factor de agravação, e tendo presente a moldura penal do cúmulo (de 6 anos e 4 meses a 8 anos de prisão), a pena aplicada de 7 anos de prisão, pouco acima do limite mínimo da moldura, considera-se adequada e proporcional, em respeito aos arts. 71.º e 77.º, do CP.

04-10-2018
Proc. n.º 71/16.8GCASL.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente

Cúmulo jurídico Medida concreta da pena
--

- I - Ao concurso de conhecimento superveniente de penas aplicam-se, por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, as mesmas regras do concurso de conhecimento contemporâneo, previstas no artigo anterior desse diploma. Com isto pretende o legislador que o condenado não seja prejudicado pelo conhecimento extemporâneo do concurso de penas, beneficiando assim do regime do cúmulo jurídico, mais favorável do que o da acumulação material das penas.
- II - Na verdade, estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- III - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).
- IV - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem porém de forma nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a justiça do caso.
- V - No caso de uma das condenações anteriores ser constituída por uma pena conjunta, transitada em julgado, em razão de existência de concurso, essa pena não subsiste. Na verdade, o caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, enquanto não houver notícia da existência de outras penas que integrem o concurso.
- VI - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o cúmulo anterior, e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia.
- VII - A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeito” o anterior cúmulo, tem como limite mínimo a pena parcelar mais elevada (e não a pena do cúmulo, se for mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares. Assim, a nova pena conjunta pode ser igual ou mesmo inferior ao cúmulo anterior, porque a consideração global dos factos e da personalidade poderá conduzir (embora dificilmente isso aconteça, porque agora estão em causa mais crimes e mais penas) a um júízo mais favorável sobre a personalidade do arguido.
- VIII - De qualquer forma, o cúmulo anterior não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena, sobretudo quando as condenações de conhecimento superveniente mantenham com as do cúmulo uma relação de sentido muito estreita, isto é, quando os factos respetivos assumam uma proximidade temporal e material muito apertada. Nesse caso, por uma razão evidente de coerência e de justiça material, não deverá haver disparidades de critérios na determinação da nova pena conjunta.
- IX - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à luz do conhecimento superveniente dos novos factos. Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente.
- X - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais a amplitude temporal da atividade criminosa, a diversidade dos tipos legais praticados, a gravidade dos ilícitos cometidos, a intensidade da atuação criminosa, o número de vítimas, o grau de adesão ao crime como modo de vida, as motivações do agente, as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- XI - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.
- XII - No caso dos autos, a par de crimes de reduzida ilicitude, como os de condução sem habilitação legal (aliás, reiteradamente cometido), surgem persistentemente no percurso do arguido crimes cometidos com violência contra as pessoas, quer contra as autoridades quer contra cidadãos comuns, geralmente cometidos em grupo, denunciando indiferença ou mesmo desprezo pelo sofrimento dos ofendidos, revelando assim uma personalidade impulsiva e mesmo violenta, capaz de inesperadamente assumir comportamentos agressivos ou de perseguir com intuits punitivos outras pessoas. De sublinhar a recorrência da atuação grupal, que potencia a explosão e a intensidade da agressividade. Note-se que os factos em referência abarcam pouco mais de meio ano, tendo a rota criminal do arguido sido apenas interrompida pela sua detenção em setembro de 2014.
- XIII - A consideração global dos factos, na relação com a personalidade neles revelada, é pois muito desfavorável ao arguido. Acresce que este regista já muitas outras condenações anteriores, embora de ilicitude menor, integradas num percurso criminal iniciado em 2010, quando o arguido tinha apenas 19 anos de idade, e prosseguido sem interrupções significativas. O percurso vivencial foi marcado pela precoce separação dos pais, que veio a condicionar decisivamente a sua formação, para a qual a mãe, com quem ficou, não teve forças para contribuir favoravelmente. O abandono escolar aos 13 anos deu lugar a um modo de vida caracterizado pela ociosidade e pelo acompanhamento com grupos de pares conotados com a delinquência. Foi um breve passo para a prática de comportamentos inadequados que motivaram a aplicação de medidas tutelares educativas. Sem hábitos de trabalho e com uma vida afetiva muito instável, o arguido imerge no mundo da delinquência, registando a primeira condenação em 2010, por furto e detenção de arma proibida, a que se seguiram outras condenações, por furto, coação, roubo e também condução sem habilitação legal.
- XIV - Os factos agora em apreciação inserem-se pois coerentemente num quadro mais geral que tem caracterizado o percurso criminal do arguido. Um percurso que sofreu uma interrupção aparente no ano de 2013 (não há registo de condenações por factos praticados nesse ano), altura em que o arguido terá estado a viver em Espanha, mas que foi retomado com o regresso do arguido a Portugal.
- XV - São assim muito intensas as exigências da prevenção geral, dado o valor dos bens jurídicos violados e a necessidade de os garantir, e também as da prevenção especial, na vertente negativa. Há porém que salvaguardar, na medida do possível, as exigências da reinserção social. Crê-se, no entanto, que essa reinserção passará necessariamente por uma censura suficientemente enérgica e “convicente”, de forma a obrigar o arguido a interiorizar o desvalor das suas condutas ilícitas. Por outro lado, entende-se que a salvaguarda possível da reinserção do arguido imporá uma redução da pena conjunta. Aliás, a pena fixada afigura-se-nos algo excessiva e desproporcional, atendendo à medida das penas parcelares, que não excede 3 anos de prisão.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XVI - Tudo ponderado, tendo em conta que a moldura do concurso tem como limite mínimo 3 anos e máximo 21 anos e 3 meses de prisão, considera-se adequada a pena única de 11 anos de prisão, que ainda satisfaz os fins preventivos, gerais e especiais, das penas, e não excede a medida da culpa nem inviabiliza a reinserção social do arguido.

10-10-2018

Proc. n.º 4758/15.4T9PTM.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Abuso sexual de menores dependentes

- I - O requerente foi detido em 25-5-2018 e interrogado no mesmo dia, tendo-lhe sido aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, por despacho que foi confirmado por acórdão da Relação de 20-7-2018. Foi indiciado da prática de, pelo menos, 6 crimes de abuso sexual de menores dependentes, previstos e puníveis pelo art. 172.º, n.º 1, por referência ao art. 171.º, n.º 2, do CP, cometidos entre 23-10-2017 e 22-01-2018.
- II - O arguido interpôs a presente providência de *habeas corpus*, em Outubro de 2018, por, em seu entender, o prazo de prisão preventiva ser de 4 meses (art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP) e já se ter esgotado em 25-9-2018, dado que se encontra preso ininterruptamente desde 25-5-2018.
- III - Por despachos do MP de 4-06-2018 e de 2-10-2018, ficou expresso que o prazo de duração máxima da prisão preventiva do arguido na fase de inquérito apenas será atingido no dia 25-11-2018, cf. o art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, por referência ao art. 1.º al. j), todos do CPP.
- IV - Estamos perante crime contra a autodeterminação sexual, que integra o conceito de criminalidade violenta, nos termos da citada al. j) do art. 1.º do CPP, dado que é punível com pena superior a 5 anos de prisão. Assim sendo, o prazo de prisão preventiva é de 6 meses (art. 215.º, n.º 1 e 2, do CPP) e só termina em 25-11-2018.

10-10-2018

Proc. n.º 245/18.7JAPRT-C.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Distribuição por grande número de pessoas

Avultada compensação remuneratória

Bando

Reincidência

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

- I - O arguido P. N. foi condenado nos seguintes termos:
- Absolvido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. b), c) e j) do DL 15/93, de 22-01, que lhe era imputado;
 - Condenado pela prática, como reincidente, de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 8 meses de prisão;
- O arguido A. R. foi condenado nos seguintes termos:
- Absolvido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. b), c) e j) do DL 15/93, de 22-01, que lhe era imputado;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- Condenado pela prática, como reincidente, de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 5 meses de prisão;
O arguido F. M. foi condenado nos seguintes termos:
 - Absolvido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01, que lhe era imputado;
 - Condenado pela prática, em concurso efetivo, de: 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; e 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) do RJAM, na pena de 4 meses de prisão, condenando, em cúmulo destas, na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão, cuja execução se suspende por igual período, fazendo-a acompanhar de regime de prova, respeitando-se o plano de reinserção social a ser delineado pelos serviços de reinserção social, impondo-se, desde já, os seguintes deveres:
 - de resposta a todas as convocatórias do juiz responsável pela execução do plano e do técnico de inserção social;
 - de recebimento de visitas do técnico de reinserção social e de comunicação ou colocação à sua disposição, com a máxima prontidão possível, de informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
 - de informação ao técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego, bem como sobre qualquer deslocação com duração superior a oito dias, indicando a data previsível do regresso; e
 - de obtenção de autorização prévia do juiz responsável pela execução do plano para se deslocar ao estrangeiro.
- II - Relativamente à al. b) do art. 24.º do DL 15/93, é pacífico o entendimento, na jurisprudência deste STJ, de que tal agravação pressupõe uma efectiva distribuição por grande número de pessoas e não a simples possibilidade ou potencialidade de tal vir a acontecer; mas já não é unívoco o entendimento quanto à necessidade de quantificação ou contagem dos consumidores adquirentes. Afigura-se-nos mais equilibrado o entendimento que toma em consideração não apenas a necessidade da indicação do número de consumidores abastecidos, mas também outros aspectos fácticos. Sendo, na verdade, o número dos consumidores adquirentes um elemento importante, existem outros, também, como a droga apreendida ou transacionada, a duração da actividade criminosa, a sua implantação e acção geográfica, que devem ser ponderados para o efeito.
- III - No caso concreto, além de terem sido identificados cerca de 50 consumidores adquirentes de droga aos arguidos, estamos perante um grupo com um grau de organização já assinalável, como veremos no capítulo da agravante da alínea j), que traficou durante cerca de 8 meses (Março a Novembro de 2016), numa área geográfica que abrangia vários concelhos do norte do país, com a inerente disseminação da droga, em que a traficância envolvia vários tipos de estupefacientes (heroína, cocaína, haxixe e ecstasy) e em quantidades fora do comum, com vendas diárias, além do mais, de 100 gramas de heroína. Assim, atento o exposto, considera-se verificada a agravante em causa.
- IV - No que concerne à al. c) do art. 24.º do DL 15/93 - avultada compensação remuneratória - inicialmente, a jurisprudência do STJ começou pelo preenchimento deste conceito com o recurso à noção de valor consideravelmente elevado constante do art. 202.º, do CP, mas logo houve quem defenda-se que a avultada compensação remuneratória não se submetia às regras do art. 202.º, do CP. A jurisprudência do STJ, de há alguns anos a esta parte, tem-se pronunciado, quase unanimemente, no sentido do conceito de avultada compensação remuneratória dever ser preenchido através da ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, nomeadamente da qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, do volume de vendas, da duração da actividade, do seu nível de organização e de logística, do grau de inserção do agente na rede clandestina, factores que, valorados globalmente, são susceptíveis de fornecerem uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- V - A avultada compensação remuneratória pode, por isso, não ressaltar imediata ou directamente da prova do lucro conseguido ou a conseguir, não está dependente de qualquer estudo ou análise contabilística e consoma-se com a expectativa da obtenção de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

grandes lucros, como claramente resulta do texto da lei ao referir «O agente obteve ou procurava obter...» (cit. al. c) do art. 24.º). Nos autos estão presentes todos os ingredientes que permitem a qualificação como crime de tráfico de estupefacientes agravado (arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93), nomeadamente os seguinte elementos objectivos:

--o tempo de duração da actividade (cerca de 8 meses-Março a Novembro de 2016);

--a qualidade e variedade de droga (heroína, cocaína, cannabis e MDMA também conhecida por ecstasy);

--a quantidade de droga apreendida («Diariamente, os arguidos, organizados nos termos descritos, chegaram a vender, além do mais, 100 g de heroína, em sacos de 2,5 g e 5 g, vendidos ao preço de, respetivamente, € 70 e € 140»);

Também no mesmo sentido aponta a circunstância de os arguidos não terem qualquer outra actividade lícita que lhes proporcionasse rendimentos (n.º 18 matéria de facto) e de o arguido P.N. remodelar o estabelecimento e pagar às suas empregadas com o lucro retirado da venda de estupefacientes. Note-se que a presente agravante (al. c), contrariamente à da alínea anterior (al. b), que exige a concretização da acção, tem em vista o que se obteve ou procurava obter. Assim, mesmo nos casos em que não são efectivamente apreendidos bens vultuosos (v. g. contas bancárias, iates, etc.), a agravante pode verificar-se do mesmo modo.

VI - No que diz respeito à al. j) do art. 24.º do DL 15/93-- actuação como membro de bando-- também a jurisprudência deste STJ se tem debruçado sobre este conceito. Trata-se de uma figura que a doutrina e a jurisprudência situam entre a comparticipação e a associação criminosa. Está num plano superior àquela, mas inferior ao da associação criminosa, dado que lhe falta o carácter de entidade independente e autónoma dos seus membros. Há-de ser um grupo de, pelo menos, duas pessoas, constituído para a prática, reiterada, de crimes de determinada natureza (dos arts. 21.º e 22.º do DL 15/93), sem uma estrutura organizatória ou hierarquia rígida, mas com alguma liderança de facto reconhecida pelos seus membros.

V - Os arguidos P.N. e A.R. cometeram um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, als. b), c) e j) do DL 15/93 agravado pela reincidência. As operações a levar a cabo na determinação da pena em caso de reincidência, de acordo com a jurisprudência e a doutrina, consistem no seguinte:

--em 1.º lugar, há que determinar a pena concreta que caberia ao agente caso não fosse reincidente;

--em 2.º lugar, deve determinar-se a moldura penal da reincidência;

--em 3.º lugar, há que determinar a pena concreta a impor ao agente de acordo, agora, com a reincidência;

--em 4.º lugar, há que comparar as duas penas concretas e verificar se a agravação, determinada pela reincidência, obedece aos limites impostos pela 2.ª parte, do n.º 1, do art. 76.º do CP.

VI - De acordo com a decisão em crise, são elevadas exigências de prevenção geral, que se fazem sentir neste tipo de criminalidade, geradora de fortes sentimentos de insegurança e de alarme social. O dolo, na sua versão mais gravosa de dolo directo, é intenso. Na actividade criminosa, os arguidos actuavam em grupo, com divisão de tarefas, liderado pelo P. N., numa região nortenha que abrangia vários concelhos, traficando diversos tipos de estupefacientes (haxixe, heroína, cocaína e ecstasy). As quantidades traficadas eram já apreciáveis (havia dias de venderem 100 g. de heroína). A posição do arguido A. R. era, relativamente ao líder, de «mero empregado». A nível de prevenção especial os arguidos já sofreram condenações em penas de prisão efectiva por crime de tráfico de estupefacientes, tendo reiniciado a actividade delituosa, o P.N., pouco depois de sair da prisão (em Maio de 2015) e o A.R. logo que saiu em Julho de 2016, sinal claro que as condenações anteriores não tiveram impacto no comportamento dos arguidos, que continuaram na senda do crime. De um ponto de vista favorável, há que considerar que os arguidos confessaram, de imediato e logo no início da audiência, integralmente, e sem reservas, os crimes, o que foi importante para a descoberta da verdade, revelando arrependimento. Beneficiam de apoio da família. Ponderados todos os elementos dos autos, e sem considerar a reincidência,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

tendo por isso em atenção a moldura abstracta atrás referenciada de 5 a 15 anos de prisão (tráfico estupefacientes agravado), condenam-se os arguidos nas seguintes penas:

- o P.N. na pena de 7 anos de prisão;
- o A.R. na pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

VII - Calculada a moldura abstracta da pena agravada pela reincidência, que é, como vimos, de 6 anos e 8 meses a 15 anos, cumpre agora neste terceiro momento fixar as penas dos arguidos tendo em conta agora aquela agravante. Assim, condenam-se os mesmos nas seguintes penas:

- o P.N. na pena de 8 anos de prisão;
- o A.R. na pena de 7 anos e 6 meses de prisão.

Em último lugar, há que verificar se não foram ultrapassados os limites da 2.ª parte do n.º 1 do art. 76.º do CP (agravação não pode exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores). E é manifesto que se não verifica tal excesso.

VIII - Atentos os vectores essenciais que norteiam o instituto da suspensão da execução da pena de prisão (n.º 1 do art. 50.º do CP), quais sejam a personalidade do agente, as suas condições de vida, a sua conduta antes e após o crime, as circunstâncias deste e o prognóstico favorável (realização, de forma adequada e suficiente, das finalidades da punição com a ameaça da prisão), há que escrutinar a matéria de facto e a sua fundamentação jurídica em ordem a apurar se a pena aplicada à arguida deve, ou não, ser suspensa na sua execução.

IX - Da análise da matéria de facto, ressalta que a actividade de venda de estupefacientes era liderada pelo arguido P.N., sendo a actuação do arguido F. M. subordinada a tal liderança. As exigências de prevenção geral são elevadas. O dolo é directo, acentuando-se neste tipo de crime. O arguido conta com o apoio incondicional da família, tem oportunidade e tempo – até pela sua juventude, dado que tem actualmente 22 anos de idade - de arrepiar caminho no mundo do crime. Além de não ter antecedentes criminais, confessou, de imediato e logo no início da audiência, integralmente, e sem reservas, os crimes, revelando arrependimento.

X - Os elementos dos autos permitem concluir pela prognose favorável de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequadamente as finalidades da punição, com o arguido afastado da prática de novos crimes. Pelo exposto, mantém-se a decisão de suspensão da execução da pena tal como foi aplicada pelo aresto em crise.

10-10-2018

Proc. n.º 5/16.0GAAMT.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Admissibilidade de prova testemunhal
In dubio pro reo

I - Só é admissível recurso para o STJ, limitado ao reexame de matéria de direito, de acórdãos das Relações proferidos em recurso que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.

II - O regime de recursos para o STJ definido pelas normas dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, al. b), do CPP, efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam internacionalmente o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos fundamentais (arts. 14.º, n.º 5, do PIDCP e 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais).
- III - O art. 32.º, n.º 1, da CRP não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição, isto é, de um duplo grau de recurso, em relação a quaisquer decisões condenatórias.
- IV - O conhecimento do recurso implica que o tribunal *ad quem* aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido do recorrente, todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso da sua competência, incluindo das nulidades relativas à decisão recorrida que constitui o objecto do recurso, as quais, sendo admissível recurso, nele devem ser arguidas (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- V - A limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede, porém, o STJ de conhecer oficiosamente dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP, se eles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, como este Tribunal vem de há muito afirmando em jurisprudência constante.
- VI - Tendo o tribunal da Relação confirmado a condenação do arguido, em 1.ª instância, na pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de roubo (art. 210.º, n.º 1, do CP), na pena de 16 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado (arts. 131.º e 132.º, n.º 2, al. g), do CP), na pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado (arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, al. e), do CP), na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de coacção agravada (arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP), e, em cúmulo destas penas, na pena única de 19 anos de prisão, tendo em conta as penas aplicadas, deve o recurso ser rejeitado quanto às questões relacionadas com os crimes de roubo, furto qualificado e coacção agravada, por se incluírem no âmbito de previsão da norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. c), do CPP), havendo apenas que apreciar e decidir das questões de direito relacionadas com a determinação da pena de 16 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio, e da pena única conjunta de 19 anos de prisão.
- VII - Embora diga respeito à apreciação da prova e à decisão relativa à matéria de facto, fora dos poderes de cognição do STJ, a valoração do depoimento de uma testemunha de “ouvir dizer” contém uma dimensão normativa subjacente que deve ser apreciada no âmbito da competência deste Tribunal; não tendo a testemunha presenciado parte dos factos sobre que incidiu o seu depoimento, dos quais apenas teve conhecimento pelo que ouviu dizer ao próprio arguido, a questão de direito é a de saber se o seu depoimento poderia, nesta parte, ser admitido e valorado como meio de prova face ao disposto no art. 129.º, n.º 1, do CPP, devendo, todavia, esclarecer-se que, no rigor dos conceitos, não se trata de prova proibida (a que se referem o n.º 8 do art. 32.º da CRP e 126.º do CPP), nem da necessidade de confirmação do depoimento pelo arguido, como, infundadamente, conclui o recorrente, mas apenas de verificar da aplicabilidade deste preceito e, na afirmativa, das consequências da sua inobservância.
- VIII - O art. 129.º, n.º 1, do CPP não é aplicável ao caso de a pessoa identificada pela testemunha de “ouvir dizer” ser o arguido presente em audiência quando essa testemunha presta depoimento; não tendo o arguido, no exercício do seu direito, prestado qualquer declaração sobre o depoimento da testemunha, esta opção do arguido em nada afecta a possibilidade de o depoimento servir como meio de prova, a apreciar de acordo com o princípio da livre apreciação (art. 127.º, do CPP).
- IX - É unicamente no quadro que do conhecimento dos vícios da decisão a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP que se torna admissível a possibilidade de o STJ conhecer de questões relacionadas com o princípio da presunção de inocência do arguido (art. 32.º, n.º 2, da CRP), que, estruturando todo o processo, se expressa, no plano dos princípios relativos à prova, na proibição de valoração de um *non liquet* na questão da prova em desfavorecimento da posição do arguido, nisto se traduzindo o sentido e conteúdo do princípio *in dubio pro reo*.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - Este princípio, que só vale em relação à prova da questão de facto, assume também uma dimensão que poderá conformar uma questão de direito, da competência do STJ – devendo o tribunal, por força do princípio da investigação, ordenar, por iniciativa dos sujeitos processuais ou oficiosamente, todos os meios de prova necessários à decisão da matéria de facto, na perspectiva de todas as soluções de direito pertinentes (arts. 339.º, n.º 4, e 340.º, do CPP), constituindo autonomamente as bases dessa decisão, e devendo fundamentá-la nos termos exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º do CPP, em conformidade com o critério de livre apreciação da prova (art. 127.º, do CPP), os vícios da decisão (art. 410.º, n.º 2, do CPP) poderão, na inobservância dos princípios e das regras relativas à produção e valoração da prova, tornar evidente uma violação do princípio *in dubio pro reo* que, resultando do texto da decisão, deva ser apreciada com vista à boa decisão da causa.
- XI - Não se mostrando a decisão recorrida afectada de qualquer dos vícios a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, susceptíveis de revelarem que a condenação resulta de um *non liquet* quanto à prova valorado em desfavor do arguido, de modo a poder afirmar-se que foi violado o princípio *in dubio pro reo*, deve o recurso improceder.
- XII - A norma do art. 129.º, do CPP, na interpretação do tribunal recorrido, não se opõe à efectivação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas (art. 32.º, n.º 2, da CRP), nomeadamente por via de inaceitável compressão do direito ao silêncio, improcedendo, assim, a alegação de inconstitucionalidade.
- XIII - Tendo em conta a moldura abstracta da pena correspondente ao tipo de crime de homicídio qualificado, de 12 a 25 anos de prisão, na ponderação dos factores de determinação da pena indicados no art. 71.º, do CP, mostra-se respeitado o critério de adequação e proporcionalidade na determinação da pena aplicada, o mesmo sucedendo quanto à pena única, na consideração do critério do art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma.

10-10-2018

Proc. n.º 144/09.3JABRG.G1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Pedido de indemnização civil
Questão nova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Concorrência de culpas
Acidente de viação
Peão
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Os demandantes, nomeadamente o recorrente, não impugnaram o valor de € 60.000,00 fixado na sentença da 1.ª instância como compensação pela perda do direito à vida da vítima; não tendo recorrido dessa decisão, o agora o recorrente conformou-se com o que aí foi decidido quanto ao valor arbitrado a esse título do que decorre que tal questão, agora suscitada perante este STJ não foi presente ao tribunal recorrido, o Tribunal da Relação, pelo que estamos perante a formulação de uma questão nova.
- II - Ora, como o STJ tem lembrado, os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido, não sendo invocar no recurso questões que não tenham sido suscitadas nem resolvidas na decisão de que se recorre.
- III - Pelo que se rejeita o recurso, por inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, quanto à questão referente ao valor da compensação arbitrada pela perda do direito à vida da vítima.
- IV - Como repetidamente este STJ tem afirmado, decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, de que o STJ deva conhecer oficiosamente.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Tem-se entendido, de modo pacífico, que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ e que este tribunal deles somente conhece *ex officio*, quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- VI - Não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ, na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, impondo-se apenas conhecer officiosamente dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, porque o conhecimento destes vícios não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e por fim quanto se verifiquem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- VII - De acordo com a factualidade assente, é indiscutível a verificação de uma conduta culposa por parte da arguida - condutora, uma vez que seguia desatenta e em excesso de velocidade (relativa), atentas as características do local e as condições de visibilidade que se faziam sentir, o que fez com que não se tivesse apercebido, pelo menos atempadamente, da presença do peão a atravessar a estrada à sua frente e, conseqüentemente, o viesse a colher quando o mesmo já estava praticamente a terminar a travessia, após ter percorrido cerca de 5 metros, observando-se infracção do dever objectivo de cuidado previsto nos arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. c), do CE.
- VIII - Ainda perante a matéria apurada, designadamente que o veículo conduzido pela arguida circulava numa recta, com 97,5 m. até ao local onde colheu o peão, com os faróis médios dianteiros ligados, e que, por isso, já era visível para a vítima no momento em que iniciou a travessia da estrada, resulta evidente que a sua actuação infringe o disposto nos preceitos atrás citados, por não se ter previamente certificado de que o poderia fazer sem perigo de acidente.
- IX - De todo o circunstancialismo envolvente ao comportamento da vítima, resulta que esta contribuiu, ainda que em menor grau que a arguida, para o atropelamento, uma vez que, a sua conduta fez acrescer, de modo considerável, a possibilidade objectiva da realização do resultado ocorrido pelo que, ponderadas as culpas concorrentes de ambos os intervenientes, julga-se adequado fixar em 75% a contribuição da arguida para a ocorrência do acidente, sendo os restantes 25% da responsabilidade da vítima, em vez da percentagem fixada na Relação, de 60% e 40% respectivamente.
- X - A obrigação de indemnização por danos não patrimoniais decorre do disposto no art. 496.º, n.º 1, do CC que estabelece que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”, e o critério da sua fixação é a equidade (n.º 3, do mesmo artigo, devendo ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- XI - Como tem sido salientado, “a satisfação ou compensação dos danos não patrimoniais não é uma verdadeira indemnização, visto não ser um equivalente do dano, um valor que reponha as coisas no estado anterior à lesão, tratando-se antes de atribuir ao lesado uma satisfação ou compensação do dano, que não é susceptível de equivalente” (Vaz Serra).
- XII - Essa compensação deverá ser significativa e não meramente simbólica, estando ultrapassada, como o STJ tem acentuado, a ideia de que está ultrapassada a época das indemnizações simbólicas ou miserabilistas para compensar danos não patrimoniais.
- XIII - Constatando-se que ambos os intervenientes concorreram para a produção do evento danoso, aceita-se que o valor de €25.000,00 fixado no acórdão recorrido como compensação pelos danos morais sofridos pelo demandante-recorrente está de harmonia com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados neste STJ,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

não se afastando dos montantes atribuídos por tais danos em situações que apresentam similitude com a situação presente.

10-10-2018

Proc. n.º 1082/13.0GAFAP.G1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena

- I - O arguido constituiu uma sociedade (também arguida), em conluio com outro indivíduo, apenas e só para o desenvolvimento do plano criminoso visando a introdução de cocaína em Portugal, que viria dissimulada em contentores de fruta e produtos hortícolas, importados da América do Sul, que entrariam em Portugal pela via marítima e teriam como destinatária tal sociedade.
- II - Da análise dos factos, constata-se um muito elevado grau de ilicitude, expressa no modo como o arguido montou e executou uma operação de transporte internacional de uma quantidade muito significativa de Cocaína (cloridrato), concretamente de 31.243,640 g. (peso líquido), com uma (THC) de 71,0 %, que depois de devidamente doseado converter-se-ia em 110.914 doses individuais, constatando-se igualmente uma culpa intensa, numa atitude de revelia perante normas fundamentais à vida em comunidade.
- III - Como vem sendo salientado por este STJ, na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.
- IV - Na sua configuração de crime pluriofensivo, o tráfico de estupefacientes põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos postos em causa por este tipo de ilícitos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes, afectando, «a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos».
- V - Correspondendo ao crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, a pena de 4 a 12 anos de prisão, a pena de 7 anos de prisão aplicada na decisão recorrida respeita os critérios legais, está conforme com a necessidade de tutela do bem jurídico violado (finalidade de prevenção geral de integração), mostra-se ajustada à culpa do recorrente pelos factos praticados e responde às necessidades de prevenção especial de socialização, não se revelando desproporcionada ou desadequada, sendo, por isso, de manter.

10-10-2018

Proc. n.º 3355/16.1JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

<i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Internamento Medida de segurança
--

- I - A providência de *habeas corpus* não substitui os recursos ordinários, ou seja, não é nem pode ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada, quanto mais não fosse por implicar uma decisão verdadeiramente célere aos casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, como são os casos de prisão ordenada por entidade incompetente, mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial e como o tem de ser o facto pela qual a lei não permite.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A não ser assim, existiria o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, porventura de sinal contrário, com a agravante, agora, de serem portadoras da chancela do mais Alto Tribunal.
- III - O peticionante invoca a ilegalidade da prisão preventiva. No entanto, os elementos constantes dos autos documentam que o requerente não se encontra sujeito a tal medida de coacção. Porém, o requerente encontra-se em cumprimento de uma medida privativa da liberdade aplicada por decisão judicial transitada em julgado.
- IV - Mais, o peticionante não se encontra em situação de detenção ilegal que prefigure a existência dos pressupostos da providência extraordinária do *habeas corpus*, uma vez que a medida de segurança privativa da liberdade foi ordenada pela autoridade judiciária competente, em execução de decisão judicial transitada em julgado. O termo do cumprimento dessa medida também ainda não decorreu. Pelo que a presente providência é im procedente.

10-10-2018

Proc. n.º 2198/13.9PULSB-B.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Santos Cabral

Tráfico de estupefacientes Medida concreta da pena

- I - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou melhor, do controle da adequação e proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada, que pode sindicarse a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - O tráfico de estupefacientes é um crime de consequências gravíssimas para a sociedade e por isso o legislador o sancionou com penas pesadas. Quanto ao modo de actuação do recorrente há a considerar que estamos perante um comportamento levado a cabo, concretamente entre 19 de Setembro de 2016 até 28 de Novembro seguinte. O produto estupefaciente em causa é heroína (479 g.) e cocaína (116 g. e 7 pedras), ou seja, drogas consideradas como drogas duras. A nível de logística o recorrente lançou mão de intermediários para revender a droga. O recorrente possui já condenações anteriores pela prática do crime de traficante consumidor, do crime de consumo de estupefacientes, do crime de evasão e do crime de tráfico de estupefacientes (2 vezes, em ambos os casos como reincidente). Pelo que, tudo ponderado, se afigura adequada a pena de 7 anos de prisão, aplicada pela 1.ª instância, ao arguido pela prática, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelos arts. 75.º, do CP e 21.º, do DL 15/93, de 22-01.

10-10-2018

Proc. n.º 44/16.0GANLS.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto Matos

<i>Habeas corpus</i> Prazo da prisão preventiva Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

- I - Os fundamentos de *habeas corpus* têm de ser actuais, ou seja, têm de persistir no momento em que se proceder à apreciação do pedido, o que implica que qualquer ilegalidade, porventura havida em fase anterior do processo e que já não persista quando o pedido é apreciado, não pode servir de fundamento. A exigência da actualidade de qualquer dos fundamentos, reportada ao momento em que é apreciado o respectivo pedido, constitui jurisprudência uniforme deste STJ.
- II - A providência de *habeas corpus* como providência excepcional que é, não é um sucedâneo do recurso ordinário, isto é, não se substitui nem se pode substituir aos recursos ordinários.
- III - No caos, o prazo previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP é elevado para 2 anos, visto que um dos crimes por que o arguido foi acusado e condenado é punível com pena de máximo superior a 8 anos, mais exactamente 16 anos e 8 meses de prisão que é o limite máximo correspondente ao crime de homicídio qualificado, na forma tentada, nos termos do art. 215.º, n.º 2, do CPP, pelo que inexistente prisão ilegal.

10-10-2018

Proc. n.º 221/17.7PHLRS-C.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - No caso dos autos, não existe qualquer facto ou meio de prova novos, uma vez que o tribunal equaciona os factos e meios de prova indicados pelo recorrente.
- II - Mais, a apreciação da motivação da decisão de facto está subtraída ao âmbito e objecto deste recurso, o qual não se destina a apreciar a valoração das provas que constituíram fundamento da condenação.

10-10-2018

Proc. n.º 21/15.9GAMTS-C.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Escusa
Imparcialidade
Independência dos tribunais

- I - A independência do juiz, traduz-se essencialmente na sua exclusiva sujeição à lei, não como uma qualidade pessoal, mas como uma garantia da realização da justiça que passa pelo escrupuloso respeito pela lei, pelo rito processual e pelos princípios éticos da função, em suma como uma garantia constitucional do cidadão.
- II - A circunstância de o desembargador recorrente ter sido cliente de um dos bancos do grupo X, fazendo parte do grupo de lesados por aquele referido grupo, e mantendo litígio judicial para ressarcimento dos danos sofridos, leva-nos a concluir que a sua participação enquanto relator do recurso em que é recorrente *L* é susceptível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

10-10-2018

Proc. n.º 324/14.0TELSB-BT.L1-A.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relator)
Pires da Graça

<p>Furto qualificado Medida concreta da pena Suspensão da execução da pena</p>

- I - Condenado numa pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, o arguido recorre impugnando exclusivamente a pena, pretendendo que seja aplicada uma pena não privativa da liberdade.
- II - Condição essencial para o decretamento da suspensão da pena é que esta não exceda 5 anos, por força do art. 50.º, n.º 1, do CP. Para além dessa condição formal, impõe-se ainda, nos termos da mesma disposição legal, que se conclua que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
- III - Assim, antes de mais, há que decidir se a pena aplicada é suscetível de redução para medida não superior 5 anos de prisão.
- IV - Sobre a determinação da medida concreta da pena, dir-se-á sinteticamente que, nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, a pena é determinada em função da culpa e das exigências da prevenção. O relacionamento entre culpa e prevenção vem exposto no art. 40.º, do CP, na redação do DL 48/95, de 15-3, relativo aos fins das penas, que, ao dispor que a aplicação das penas visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo porém a pena ultrapassar a medida da culpa (n.º 2 do mesmo art. 40.º do CP), veio atribuir à pena natureza preventiva, e não retributiva, ao invés do que acontecia na versão originária do CP. A culpa não é, pois, fundamento da medida da pena, mas somente o seu limite. A pena tem como finalidade primordial a prevenção geral (proteção dos bens jurídicos), entendida como prevenção positiva, ou seja, a afirmação da validade das normas perante a comunidade; é nessa moldura que devem ser valoradas as exigências da prevenção especial, intervindo a culpa apenas como limite máximo da pena, como travão inultrapassável às exigências preventivas. É neste quadro que, para determinação da medida concreta da pena, há que atender, de acordo com o n.º 2 do citado art. 71.º, às circunstâncias do crime.
- V - No caso dos autos, a moldura penal tem necessariamente que refletir as muito elevadas exigências da prevenção, quer na vertente da prevenção geral, pela dimensão amplíssima dos crimes de furto em residência, com um impacto fortemente negativo em termos de sentimento de segurança da comunidade, quer na vertente da prevenção especial, sob a perspetiva negativa de advertência pessoal ao condenado.
- VI - Na verdade, o arguido tem um largo historial de condenações por crimes contra a propriedade entre 1999 e 2004 (7 condenações por furto e uma por roubo), tendo iniciado nesse último ano (em 13-10-2004) o cumprimento de sucessivas penas de prisão, que, cumuladas em 2008, resultaram numa pena conjunta de 13 anos de prisão. Cumpriu essa pena até 21-1-2013, data em que lhe foi concedida a adaptação à liberdade condicional até 11-6-2013, sujeito ao regime de permanência na habitação. Ainda nesse ano, em 20-5-2013, foi-lhe concedida a liberdade condicional plena entre 11-6-2013 e 11-10-2017. Foi neste período, encontrando-se portanto em liberdade condicional, que o arguido praticou o crime destes autos (7-7-2016), havendo notícia de outras duas condenações por factos praticados durante o mesmo período.
- VII - Revelou assim o arguido que o cumprimento de uma longa pena de prisão (quase 9 anos) não teve um efeito dissuasor suficientemente forte de recidiva no crime, ou seja, não foi determinante para o impedir de retomar a anterior atividade criminosa. De notar que a conduta perseguida nestes autos revela um modo de execução muito “profissional” e um dolo intenso. Pesa particularmente na avaliação do comportamento do arguido, em seu desfavor, a incapacidade de manter conduta conforme às normas depois do cumprimento da pena de prisão, e da concessão da liberdade condicional, e mau grado a inserção profissional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

VIII - Qualquer redução da pena de prisão aplicada, ainda que não superior a 6 meses, apresenta-se pois como obstáculo à salvaguarda dos fins preventivos das penas. Nas circunstâncias concretas apuradas, a proteção dos bens jurídicos seria intoleravelmente lesada pela atenuação da pena, não falando já numa eventual suspensão da mesma, se reduzida a 5 anos de prisão, suspensão essa que afetaria sem dúvida fortemente a confiança da comunidade na tutela penal.

17-10-2018

Proc. n.º 145/16.5GDABF.E1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça (*com declaração de voto, uma vez que se entende que a culpa é também fundamento da pena pois que a pena ao ser determinada em função da culpa pressupõe o conhecimento da medida desta para poder definir o limite daquela*).

Medida concreta da pena Tráfico de estupefacientes

- I - Estamos perante um crime de tráfico de estupefacientes. O bem jurídico protegido neste tipo de crime é múltiplo, sendo igualmente um crime de perigo abstracto. O STJ nem sempre teve a mesma posição relativamente ao tráfico de estupefacientes. Inicialmente teve uma posição mais rígida, sendo que com o acórdão do STJ de 24-11-1999, BMJ 491, desenha-se uma maior flexibilidade na apreciação dos pressupostos. Este STJ tem, igualmente, considerado prementes as necessidades de prevenção neste tipo de crime.
- II - São bastante elevadas as necessidades de prevenção geral sendo forte a censurabilidade do acto de tráfico, a que acresce a circunstância de os factos terem sido praticados pelo arguido no interior do EP, no qual o arguido já foi alvo de 7 sanções disciplinares, 3 das quais por posse de produto estupefaciente. Considera-se, assim, que foi ajustada a pena aplicada ao arguido pela 1.ª instância de 5 anos e 6 meses de prisão.

17-10-2018

Proc. n.º 6077/16.0T9MTS.P1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator)

Fernando Samões

Violação Questão prévia Interesse em agir Repetição da motivação Conclusões Dupla conforme Rejeição
--

- I - O interesse em agir é pressuposto processual autónomo, que se não confunde com a legitimidade, funcionando como uma circunstância limitativa das hipóteses de recurso.
- II - O interesse em agir do sujeito processual é a necessidade concreta de recorrer à intervenção judicial, à acção, ao processo, como forma de reagir à afectação do seu direito mediante a interposição de recurso.
- III - Tem interesse em agora para efeitos de recurso quem tiver necessidade desse meio de impugnação para defender um direito seu.
- IV - O interesse em agir, quando exista, encontra-se processualmente limitado pela admissibilidade legal do recurso.
- V - Em recurso interposto de acórdão da relação, em caso de reprodução de argumentação do recurso dirigida à Relação, a hipótese de rejeição pro manifesta improcedência não está prevista na lei, podendo o recorrente discordar da decisão da Relação, repetindo os

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

fundamentos antes invocados, por estar convicto de que aquela lhe não deu resposta, justificando a sua duplicação para o STJ.

- VI - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.^a instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- VII – As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.º grau de jurisdição, por a CRP, no seu art. 32.º, se bastar com um 2.º grau, já concretizado no processo.
- VIII – A dupla conforme total determina a impossibilidade de cognição do segmento decisório no tocante a qualificação jurídica, determinação do número de crimes, verificação de concurso real de crimes de violação ou crime continuado ou de trato sucessivo e medidas das penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão.
- IX - O recorrente não incluiu no âmbito do recurso, nos fundamentos do recurso, a questão da medida das penas parcelares e da determinação da medida da pena única, a exemplo, aliás, do que fizera no recurso para a Relação.
- X - Não tendo sido mencionada ao longo da motivação e não constando das conclusões qualquer referência a medida das penas, incluída a pena única, o STJ não pode apreciar a justeza da medida fixada no que respeita à pena conjunta.
- XI - A falta de motivação não é caso de aplicação do convite previsto no art. 417.º, n.º 3, do CPP, pois o mecanismo aí previsto não se dirige a melhoria de motivação, mas apenas a deficiências das conclusões.
- XII – No que tange à medida da pena única, simplesmente falta motivação. Faltam os fundamentos de recurso. E a motivação tal como está é imodificável. É insuprível.

17-10-2018

Proc. n.º 138/16.2PAMTJ.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) *

Manuel Augusto de Matos

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP quer dizer que a medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º, quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- II - Porém, tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da proibição da dupla valoração, funcionam apenas como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares, mas ao conjunto deles.

17-10-2018

Proc. n.º 137/12.3TACDN.C1.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

Proibição de prova

- I - Quanto ao fundamento de revisão consistente na invocação de novos meios de prova ou novos factos têm sido sustentados, fundamentalmente, dois entendimentos: para uns, são novos apenas os factos que eram ignorados ou não puderam ser apresentados ao tempo do julgamento; para outros, não é necessário esse desconhecimento por parte do recorrente, bastando que os factos ou meios de prova não tenham sido tidos em conta no julgamento que levava à condenação, para serem considerados novos, mas desde que seja dada uma explicação suficiente para a omissão antes da sua apresentação.
- II - Relativamente ao fundamento previsto na al. e) do art. 449.º do CPP importa apenas referir que abrange a descoberta, após a prolação da sentença cuja revisão se pretende, de provas proibidas que serviram de fundamento à condenação. Não basta a invocação do uso de prova proibida para que a revisão seja lograda. Importa, por um lado, que essa descoberta se mostre posterior à decisão e confirmada no processo de modo claro e inequívoco, embora sem necessidade de confirmação por sentença, como acontece no caso previsto nas als. a), b) e c). E, por outro lado, que tais provas serviram – em maior ou menor medida – de fundamento à condenação.
- III - A falta de comunicação da taxa de alcoolémia, aquando do primeiro (e único) teste, bem como do respectivo documento, não constituem factos ou meios de prova novos susceptíveis de suscitar qualquer dúvida acerca da condenação, muito menos graves dúvidas sobre a justiça da condenação, já que o arguido foi condenado unicamente pelo crime de desobediência, por se ter recusado a fazer o teste na esquadra, depois de para aí ter sido conduzido para esse efeito, e não pelo crime de condução sob o efeito de álcool. Tais faltas também não integram a descoberta de provas proibidas que serviram de fundamento à condenação, muito menos que ela tivesse ocorrido após a sentença.
- IV - O que o recorrente pretende é que seja feita uma reapreciação da prova produzida. Mas isso está-lhe vedado, uma vez que não é função do recurso de revisão conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, da decisão condenatória, que se inscrevem no âmbito do recurso ordinário (art. 412.º, do CPP).

17-10-2018
Proc. n.º 2/16.5PTBGC-A.S2 - 3.ª secção
Fernando Samões (relator)
Conceição Gomes
Santos Cabral

**Recurso de revisão
Novos factos**

Não constitui factus novus, para efeitos de recurso de revisão, o facto de o recorrente ter sido pai, nem o mesmo constitui factus impeditivus da expulsão que pretende evitar, uma vez que tal facto foi já objecto de apreciação pelo tribunal da relação e pelo STJ que confirmaram a decisão de expulsão.

17-10-2018
Proc. n.º 22/07.0GAPTM-F.S2 - 3.ª secção
Conceição Gomes (relatora)
Pires da Graça
Santos Cabral

**Escusa
Imparcialidade**

Constitui fundamento de escusa o facto de a Exma. Sra. Juíza Desembargadora ser tia por afinidade da magistrada do MP que respondeu, na 1.^a instância, a recurso interposto pelo arguido e relativamente ao qual aquela Sra. Juíza Desembargadora é relatora.

17-10-2018

Proc. n.º 1044/11.2PWLSB.L1-A.S1 - 3.^a secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

<p>Incêndio Crime continuado Medida concreta da pena</p>

- I - O crime continuado constitui uma derrogação ao princípio enunciado no n.º 1 do citado art. 30.º, do CP, segundo o qual o número de crimes se determina pelo número de tipos legais cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.
- II - O crime continuado procede à unificação normativa de uma pluralidade de infrações, unificação essa ditada, no caso da lei portuguesa, que acolheu basicamente o ensinamento doutrinário de Eduardo Correia, pela preocupação de encontrar um regime punitivo mais favorável para o agente, verificado que esteja que a reiteração criminosa assenta numa situação exógena determinante de uma sensível atenuação da culpa.
- III - É esse o propósito político-criminal que justifica e sustenta o regime de punição mais benéfico, relativamente ao do concurso de crimes (previsto no art. 77.º, n.º 2, do CP), que o n.º 1 do art. 79.º do CP prevê para o crime continuado: punição com a pena aplicável (somente) à conduta mais grave que integra a continuação.
- IV - O elemento nuclear do crime continuado é pois essa solicitação exterior que, funcionando como estímulo (ou “tentação”) à repetição criminosa, atenua a culpa do agente, um agente que se pressupõe dotado de um grau “normal” de fidelidade ao direito e conseqüentemente de uma certa capacidade de resistência às “tentações” criminosas. Só provando-se que essa situação exógena induziu efetivamente o agente à reiteração da prática criminal, vencendo essa resistência normal pressuposta no agente, se estará no domínio do crime continuado. Já não quando se apurar que a reiteração se deve sobretudo a fatores endógenos, a uma tendência inerente à personalidade do agente. Como diz expressivamente Eduardo Correia, “sempre que se prove que a reiteração, menos que a tal disposição das coisas, é devida a uma certa tendência da personalidade do criminoso, não poderá falar-se em atenuação da culpa e fica, portanto, excluída a possibilidade de existir um crime continuado”.
- V - A solicitação exterior deve pois determinar na situação concreta uma considerável diminuição da culpa para poder ser enquadrada no crime continuado.
- VI - Várias “situações-tipo” foram apontadas por Eduardo Correia como características do crime continuado. São elas:
- a) A circunstância de se ter criado, através da primeira atividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os sujeitos;
 - b) Voltar a verificar-se a mesma oportunidade que já foi aproveitada e que arrastou o agente para a primeira conduta;
 - c) Perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta;
 - d) A circunstância de, depois de executar a resolução que tomara, o agente verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua atividade criminosa.
- Em qualquer dos casos, porém, terá de provar-se a considerável atenuação da culpa para unificar os diversos factos ilícitos num crime continuado.
- VII - Outros requisitos são enunciados no art. 30.º, n.º 2, do CP, de índole essencialmente objetiva: a identidade de bem jurídico violado e a execução homogénea do facto, que pressupõe a similitude de *modus operandi* do agente. Não o referindo expressamente a lei, deverá exigir-se igualmente uma certa proximidade temporal entre as diversas condutas,

sem a qual dificilmente se poderá falar de “continuação” criminosa. Em todo o caso, o elemento decisivo é sempre a persistência da situação exógena determinante da reiteração criminosa.

- VIII - O recorrente pretende que a repetição criminosa, no seu caso, se ficou a dever a um “crescente sentimento de total impunidade”, por ninguém dele suspeitar, e à verificação de oportunidades favoráveis à prática dos crimes pelo “facto de no seu percurso diário habitual existirem locais de densa vegetação seca, sem grande movimento e sem qualquer tipo de vigilância”.
- IX - Contudo, não tem qualquer sustentação jurídica que o “sucesso” da primeira conduta criminosa possa ser considerado um “estímulo” externo à repetição da prática criminosa e portanto integrar tal situação exógena. A admitir-se tal “tese”, premiar-se-ia, ao fim e ao cabo, a ousadia e a pertinácia na prática criminosa. Nenhuma culpa atenuada é detetável em tal situação. Pelo contrário, ela revela antes uma personalidade que facilmente se deixa seduzir pelo “sucesso” de práticas ilegais, radicando pois na personalidade do agente, e não em qualquer situação exterior, a reiteração da prática de crimes.
- X - Por outro lado, é também claramente insustentável qualificar a passagem habitual do arguido por lugares não vigiados de densa vegetação seca como a verificação de “oportunidades favoráveis à prática dos crimes [de incêndio]. A repetição da verificação da oportunidade já aproveitada anteriormente pelo agente para a prática de um crime pode constituir efetivamente, já o vimos, uma situação-tipo do crime continuado. Para tanto é necessário porém que exista um forte estímulo sobre o agente, um estímulo que a generalidade das pessoas sentiria, em maior ou menor grau, mas sempre com intensidade significativa.
- XI - Não é esse seguramente o caso em análise. A simples passagem por lugares dotados de vegetação e sem vigilância não desperta na generalidade das pessoas a tentação de lhes deitar fogo. Nenhum “apelo” ao fogo é emitido pelos campos ermos e solitários. Só quem já tem alguma propensão para esse tipo de condutas poderá sentir-se estimulado a “aproveitar” a falta de vigilância para incendiar matagais.
- XII - Se o arguido alega ter sido “impulsionado” por essas circunstâncias a praticar as condutas pelas quais foi condenado, esse impulso é exclusivamente atribuível a uma circunstância endógena, que evidentemente não atenua a culpa. Consequentemente, é de afastar, sem qualquer motivo para dúvidas, a qualificação dos factos como crime continuado.
- XIII - O recorrente foi condenado pela prática de cinco crimes de incêndio florestal, p. e p. pelo art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, na pena de 3 anos e 4 meses de prisão por cada um. Em cúmulo jurídico destas penas, foi condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão. A moldura penal tem como limite mínimo 3 anos e 4 meses de prisão e limite máximo 16 anos e 8 meses de prisão.
- XIV - O recorrente pretende a redução da pena para 5 anos de prisão, suspensa na sua execução. Invoca em seu favor várias circunstâncias, a saber: confissão integral e sem reservas; arrependimento e colaboração com o Tribunal; inserção familiar e social; ausência de antecedentes criminais.
- XV - O que impressiona negativamente na conduta do arguido, avaliada globalmente, é a insistência e a persistência regular na repetição da ação criminosa. Com efeito, o primeiro crime de incêndio data de 8 de julho, seguindo-se regularmente outros 4 crimes idênticos (30 de julho, 9 e 23 de agosto e 6 de setembro), uma série que foi interrompida pela detenção do arguido, em 7 de setembro, portanto no dia imediato ao último incêndio, sendo assim presumível a continuação da mesma atividade, não fora a detenção. Revela pois o arguido inequivocamente uma propensão para a prática deste tipo criminal.
- XVI - Aparentemente o arguido agiu sem uma motivação precisa, embora o alcoolismo que o afeta possa ter tido alguma influência no processo de decisão, sem que isso minimamente sirva de atenuante, diga-se. Acentue-se que as ações ilícitas decorreram num verão marcado por incêndios constantes, por todo o País, e muitos de enormes dimensões, com um balanço global trágico em número de vítimas humanas e devastador em termos de danos materiais. O arguido não podia ignorar a perigosidade e a censurabilidade do seu comportamento, de tal forma era abundante e permanente a informação transmitida,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

nomeadamente pela televisão, sobre os incêndios que calcinavam o país de lés a lés. Aliás, a região em que o arguido praticou os factos acabou por ser uma das mais atingidas pelos fogos nesse verão de 2017.

XVII - É certo que os fogos ateados pelo arguido não tiveram felizmente consequências graves, não tendo as áreas ardidadas ultrapassado, no total, 1,38 h. de pinheiros bravos, mato e eucaliptos. Contudo, provou-se que só a pronta intervenção de bombeiros e populares evitou que o fogo se propagasse a habitações e outras construções próximas e à vasta mancha florestal envolvente.

XVIII - Tudo isto converge para a constatação de que as exigências da prevenção geral são no caso enormes, e suficientes, só por si, para impedir qualquer redução, ainda que mínima, da pena conjunta aplicada. Na verdade, seria incompreensível, em termos de confiança da comunidade nacional nas normas penais, uma comunidade completamente abalada pela tragédia dos fogos florestais que atingiu todo o país no ano passado, uma tragédia que ainda está na memória de todos, adotar uma atitude complacente na punição deste tipo de criminalidade.

XIX - É evidente que o arguido não vai “pagar” por todos os delinquentes não identificados. Não é isso que pretende a prevenção geral, não é um juízo de censura por factos não cometidos pelo agente; o que ela visa é prevenir a prática de futuros crimes, mediante a ameaça da pena, a sua aplicação, tanto quanto possível pronta, quando houver notícia de um crime e seja identificado o seu autor, e a execução da pena aplicada, como medida restabeledora da “paz jurídica” perturbada pela prática do crime.

XX - Mas, a par da prevenção geral, também a prevenção especial, na sua vertente negativa de advertência pessoal ao condenado, é manifestamente exigente, dado o desvalor dos comportamentos praticados, a forma persistente como o arguido agiu e a indiferença pelas consequências previsíveis desses atos. Por outro lado, a pena aplicada não pode considerar-se de forma alguma excessiva, atendendo à moldura penal da pena conjunta, e à multiplicidade de crimes, todos punidos com a mesma pena parcelar.

24-10-2018

Proc. n.º 542/17.9GCVIS.C1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova

I - Os novos factos apresentados pelas recorrentes não reúnem o atributo da novidade. Já existiam na data do julgamento e da prolação da sentença revidada e nessa data era do conhecimento das recorrentes que deles se poderiam prevalecer, querendo, para a impugnação ordinária da decisão condenatória, o que não fizeram.

II - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar a correcção de decisão condenatória transitada em julgado, debruçando-se o julgador mais uma vez sobre a factualidade dada por provada e por não provada, ou sobre a prova em que se baseou.

24-10-2018

Proc. n.º 201/13.1SLLSB-A.S2 - 3.ª secção

Manuel Augusto Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Homicídio Homicídio qualificado Tentativa Violação

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

- I - Por força de recurso do arguido, o STJ, por acórdão de 18-10-2017, condenou o arguido nas penas parcelares de 16 anos de prisão (1 crime de homicídio voluntário simples—arts. 131.º, com a agravação decorrente do art. 86º, n.º 3, do RJAM), 14 anos de prisão (1 crime de homicídio qualificado tentado —arts. 131.º, n.º 1 e 132.º, n.º 2, al. b), 22.º, n.º 1, als. a), b), c) e 23.º do CP, com a agravação decorrente do art. 86.º, n.º 3, do RJAM). Em cúmulo jurídico das referidas penas de 16 e 14 anos de prisão com a pena de 2 anos de prisão (por crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 86º, n.º 1, al. c), por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. az), 3.º, n.º 4, al. a) e 6.º, todos do RJAM, aprovado pela Lei 5/2006) foi o arguido condenado na pena única para 21 anos de prisão.
- II - Por acórdão da 1.ª instância de 01-02-2018 foi efectuado o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido, referenciadas em I. e da pena de 5 anos e 6 meses pela prática do crime de violação, em que foi condenado noutra processo, tendo o mesmo sido condenado na pena única de 24 anos de prisão.
- III - Defende o arguido recorrente que o tribunal a quo não fez uma correcta aplicação dos critérios legais de fixação da pena única e, também, que não foram «adequadamente valorizados» os factores relativos às suas condições socioeconómicas e que, por isso, a pena única deve ser substituída por outra que o condene numa pena de prisão de 21 anos de prisão (ou, eventualmente, em outra medida mais baixa do que os 24 anos fixados pelo Tribunal *a quo*), por ser a mais justa, adequada e proporcional.
- IV - Estamos perante vários crimes (1 de homicídio; 1 de homicídio qualificado tentado; 1 de detenção de arma proibida; 1 de violação).
- V - Além dos parâmetros derivados dos arts. 77.º e 78.º, do CP, e das condições socioeconómicas do arguido, o tribunal recorrido considerou a específica gravidade do crime de violação, em que o circunstancialismo denota um «forte desprezo e indiferença pelo seu semelhante, especialmente pelo sexo oposto», bem como o quadro factual dado como provado no caso dos homicídios (homicídio e homicídio qualificado tentado) donde ressalta uma extrema gravidade evidenciada em vários aspectos, a saber:
--o calculismo imperturbado manifestado na «execução da decisão que tomou de tirar a vida à vítima, sem lhe dar qualquer hipótese de defesa e fê-lo com a consciência de que esta não tinha a mínima probabilidade de esboçar qualquer defesa eficaz ao ataque que lhe era dirigido, inclusive estando na sua frente imediata e desarmada.»;
--a surpresa ao aparecer por volta das 7 da manhã no local de trabalho das vítimas apanhando-as desprevenidas;
--a brutalidade da agressão, atingindo as vítimas na cabeça, provocando a morte da *J* com 23 anos, e lançando para uma cadeira de rodas, para o resto da vida, a *M*, de 22 anos;
--o ciúme e sentido de posse que ressaltam dos n.º 5, 11, 12, 25 e 28 da matéria de facto provada [escreve-se no n.º 28 que «Alguns minutos após ter iniciado a fuga, o arguido contactou telefonicamente com *MF* (progenitora da *M*), a quem o arguido disse que tinha morto a filha e que a culpa era dela (isto é, que a culpa era da progenitora), bem como as seguintes palavras: “a *M* não é minha, não é de ninguém”.»].
- VI - Pelas razões mencionadas e atenta a moldura da pena em causa - entre o mínimo 16 anos de prisão e o máximo de 37 anos e 6 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares envolvidas no cúmulo), mas reduzido a 25 anos por imposição legal (art. 41.º, n.º 2, do CP) - considera-se ajustada a pena de 24 anos de prisão fixada pela 1.ª instância.

24-10-2018

Proc. n.º 1019/15.2PJPRT.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Furto
Crime continuado

- I - O crime continuado, embora uno na medida em que preenche um só tipo fundamental de delito, fragmenta-se quando se considera o seu momento subjectivo. Não há dúvidas que, no crime continuado, às diversas condutas correspondem diversas resoluções. Simplesmente, estas resoluções não são entre si autónomas, mas, pelo contrário, estão numa dependência tal que nunca se pode considerar uma delas sem necessariamente ter de se tomar em conta a anterior.
- II - Não se verifica qualquer circunstância exógena, que tenha concorrido para determinar o arguido à resolução de renovar a prática do mesmo crime. Mormente qualquer situação exterior que diminua a sua culpa. No caso estamos perante 12 acções distintas, cada uma delas cometida a coberto de uma resolução criminosa, importando a responsabilização do arguido pela prática de 12 crimes de furto qualificado, mostrando-se correcto o enquadramento jurídico-penal a que se procedeu no acórdão recorrido.

24-10-2018
Proc. n.º 635/15.7GFLLE.E1.S1 - 3.ª secção
Conceição Gomes (relatora)
Pires da Graça

Homicídio qualificado
Tentativa
Medida concreta da pena

- I - É jurisprudência pacífica deste STJ que, em matéria de determinação da medida da pena de acordo com o comando inserto nos citados arts. 40.º e 71.º, do CP, a defesa da ordem jurídico penal tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral e positiva ou de integração) é a finalidade primeira a ser prosseguida no quadro da moldura penal abstracta dos crimes praticados, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente.
- II - Está em causa um crime tentado de homicídio qualificado, pelo que é elevadíssimo o grau de ilicitude do facto e profundamente intensa a culpa do arguido. O arguido é pai da vítima, o acto criminoso foi levado a cabo com traição, aproveitando o arguido o facto de a vítima se encontrar a dormir, completamente desprevenido e indefeso, no seu quarto, da habitação comum, tendo desferido diversas facadas na vítima, com intenção de a matar. Pelo que, tudo ponderado se afigura adequada a pena de 7 anos de prisão aplicada ao arguido.

24-10-2018
Proc. n.º 194/17.6PFCSC.L1.S1 - 3.ª secção
Fernando Samões (relator)
Conceição Gomes

Furto qualificado
Medida concreta da pena

- I - A medida da pena deve ser fixada em função da culpa e da prevenção, visando as penas a protecção dos bens jurídicos e intervindo a culpa somente como travão a essa medida ou limite inultrapassável.
- II - Tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os factores de determinação da medida das penas parcelares, por via do princípio da dupla valoração, funcionam apenas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

como guia, a menos que se refiram, não a um dos concretos e específicos factos ilícitos singulares, mas ao conjunto deles.

- III - Está em causa a prática de vários crimes de furto qualificado, pelo que são muito elevadas as exigências preventivas, gerais e especiais. A culpa é acentuada, atenta a actuação desvaliosa querida pelo arguido, quer no modo de execução (entrada em residências), quer nas quantidades e valores dos bens subtraídos. O arguido agiu com dolo directo, não mostrando arrependimento. Motivos pelos quais as penas parcelares aplicadas (entre 1 ano e 9 meses e 3 anos e 3 meses) se mostram adequadas.
- IV - A pena conjunta aplicada pelo tribunal recorrido foi de 6 anos e 6 meses de prisão, sendo que o arguido se limitou a discordar dessa pena por considerar excessivas as penas parcelares. Sendo mantidas estas, também aquela o deve ser, porque justa.

24-10-2018

Proc. n.º 111/17.3GBPTM.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Habeas corpus

**Revogação da suspensão da execução da pena
Nulidade**

- I - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e segs. do CPP), nem se destina a apreciar eventuais erros de direito ou a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da prisão.
- II - Em sede de *habeas corpus* cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos de qualquer prisão constituem patologia desviante (abus de poder ou erro grosseiro) enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - A alegada nulidade, resultante, na visão do peticionante, da sua não audiência presencial no procedimento que conduziu à revogação da suspensão da execução da pena, deve ser apreciada no processo, por via de impugnação ou de recurso, não constituindo fundamento de *habeas corpus*.
- IV - Proferido despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, transitado em julgado, não tendo que se apreciar do mérito do despacho que julgou não verificada a nulidade da decisão da revogação e tendo a privação da liberdade sido ordenada por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no at. 27.º, da CRP e nos arts. 467.º e 478.º, do CPP, não se mostram presentes quaisquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 222.º do CP.

31-10-2018

Proc. n.º 663/09.1JAPRT-B.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Raúl Borges

5.ª Secção

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

Abuso sexual de crianças Violência doméstica Violação
--

- I - Está completamente sedimentado o entendimento da jurisprudência, seguindo, aliás, o ensinamento da doutrina segundo o qual para definir a medida da pena única, tomando os factos no seu conjunto se ponderará a «gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os fatos concorrentes se verifique». E para definir os contornos tanto quanto possíveis precisos e unitários da personalidade do agente haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre uma tendência para o crime ou se a situação concreta é antes de pluriocasionalidade não reconduzível a uma carreira criminosa.
- II - Olhando o conjunto dos factos se retirará uma ilicitude global compreendendo-se que assim seja pois a razão de existir o instituto do concurso e em especial do concurso superveniente é o da superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações de que, por qualquer deficiência do sistema não foi possível conhecer, de uma forma global num único e oportuno momento. Uma avaliação fragmentada redundaria num conhecimento parcelar de todo o comportamento do agente e num conhecimento disperso da sua personalidade e o que o conhecimento superveniente possibilita é precisamente a correcção dessas disfunções.
- III - No caso concreto há uma pluriofensividade de bens jurídicos, todos eles de primeira ordem. No abuso sexual de criança são postos em causa bens de natureza individual conexos com a liberdade e a auto-determinação sexual da criança impondo-se considerar a inusitada frequência da conduta criminosa que, no conjunto, se alongou por largo período de tempo com pluralidade de vítimas. Assim como se impõe ter em conta a atitude de insensibilidade e desprezo nos propósitos de aliciamento e de aproveitamento das relações de envolvimento familiar e de relacionamento próximo para colocar as menores à sua mercê.
- IV - Na violência doméstica além da protecção da saúde e dignidade da pessoa numa dimensão garantística da integridade pessoal contra ofensas à saúde física, psíquica emocional ou moral da vítima embora no estrito âmbito de uma relação de tipo intra-familiar está pressuposta também uma contundente transgressão relativamente à esfera de autonomia da vítima sujeita na maioria dos casos, como a experiência demonstra, a uma situação de submissão à vontade do(a) agressor(a).
- V - Já o bem jurídico protegido no crime de violação visa a protecção da liberdade sexual embora se costume referir que em muitas situações o crime é cometido por alguém com uma qualidade especial em relação à vítima.
- VI - A abordagem dos factos permite descortinar uma intercepção entre os valores e bens mencionados que não pode deixar de ser ponderada no contorno da sua imagem global permitindo encontrar uma clara conexão entre eles em que se destaca uma prolongada e contumaz atitude de pressão sobre as vítimas que não podendo dizer-se que seja de constante domínio haverá de reputar-se como configurando um persistente e agressivo ataque à sua autonomia e à sua dignidade pessoal nas suas várias facetas, revelador de especial perversidade, destacando-se a persistência, a contundência e a perdurabilidade do conjunto das condutas lesivas bem como o aproveitamento das relações de envolvimento familiar e de relacionamento próximo para colocar as menores à sua mercê.
- VII - É ainda de realçar negativamente, para além da falta de contenção do recorrente no tocante à ofensa desses bens jurídicos de carácter pessoal, o ardil usado para procurar facilitar o contacto com as vítimas mas também, não obstante, a omnipresença da violência, tanto física como psicológica, que acarreta necessariamente a ponderação de um expressivo efeito de prevenção especial e também dos efeitos da prevenção geral negativa ou de intimidação.
- VIII - Tudo tendo tradução na prática de um conjunto de 25 crimes, com pluralidade de vítimas atingindo a soma material das penas 98 anos e 6 meses pelo que se afigura ponderada a pena única de 16 anos e 6 meses de prisão assim se negando provimento ao recurso.

04-10-2018
Proc. n.º 1613/14.9PAALM-B.L2.S1 - 5.ª secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Francisco Caetano

<p>Medida concreta da pena Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção Fraude fiscal Condição da suspensão da execução da pena</p>
--

- I - Tendo como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena única terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.
- II - Os bens jurídicos violados situam-se na mesma área de tutela, a da «prosecução do interesse público no desenvolvimento e conformação do sistema económico e social harmonioso», com prejuízo para os interesses comunitários seja pela via da corrupção de funcionários do Estado, seja pela via da obstrução a que esse mesmo Estado arrecade fundos destinados ao desempenho das suas funções, seja ainda pela via do desvio e apropriação de recursos estaduais com finalidades específicas.
- III - Certo é que a maioria das condutas – com excepção das que integram o crime de corrupção, aquele que foi punido com pena mais baixa – se situa no domínio do direito penal secundário ou acessório, como o designa a doutrina, correspondendo a crimes de “natureza artificial” de criação meramente estatal em contraposição com os “crimes naturais” em que o fundamento ético e o desvalor da ilicitude são patentes perante a comunidade por traduzirem a necessidade de respeito por valores fundamentais.
- IV - E se no modo de execução há uma conexão essencial pois o processo factual tinha como fim último “sacar” fundos estaduais através da criação de um esquema a que era dada uma aparência de realidade não é menos certo que há um dado determinante que não pode ser desvalorizado: o longo tempo decorrido desde a prática dos factos em conjugação com o comportamento sem reparo que o recorrente vem mantendo desde então.
- V - Nos crimes em concurso, a conduta punida mais gravemente, integrando a fraude na obtenção de subsídio, foi praticada entre 2001 e 2003, o que quer dizer simplesmente que teve o seu termo há 15 anos. As subsequentes condutas, integrando o crime de fraude fiscal qualificada ocorreram entre 2006 e 2008, tendo, pois, o seu termo há cerca de 10 anos.
- VI - O apoucamento do tempo decorrido mantendo o recorrente comportamento sem reparo não é fundado. Se o processo onde se averiguaram os factos mais recentes se iniciou em 2010, como o demonstra o seu número, isto significa que já cerca de 2 anos antes o recorrente cessara a sua actividade delituosa ainda que se possa dizer que tal pode acontecer pela circunstância de ter sido constituído arguido no outro processo em 2008-12-17. Seja como for, o que não pode ser escamoteado é que ao longo deste período dilatado de tempo e não pelo carácter oculto da sua actuação, ao recorrente nada há a apontar do ponto de vista criminal.
- VII - A afirmação da decisão recorrida segundo a qual o recorrente cumpriu a contragosto a pena acessória de publicação da decisão condenatória é de índole puramente conclusiva extraída da circunstância de ter havido necessidade de o notificar por duas vezes e de lhe ter sido «lembrado que tal matéria poderia ter importância na determinação da pena única a operar neste processo». O recorrente não foi ouvido a tal respeito pelo que essa afirmação se configura como inaproveitável para ser atendida na graduação da pena. Afirmar sem o devido enquadramento temporal que existe uma tendência desvaliosa contemporânea da época da fixação da pena é temerário e, sobretudo, não tem na devida conta o conjunto dos factos que, incontornavelmente incluem os de natureza pessoal onde importa destacar, a circunstância de o recorrente se encontrar socialmente inserido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Que o recorrente acabou por não retirar da sua conduta proventos compatíveis com os prejuízos causados ao Estado está evidenciado na circunstância de estar insolvente e de os processos judiciais terem tido grande impacto na sua vida pessoal desencadeando a perda de bens materiais e a perda de autonomia económica. E também na circunstância de se encontrar incapaz de reparar os danos atendendo às somas avultadas e à incapacidade com que se defronta.
- IX - As conclusões que se impõem face ao que se deixa dito são as seguintes:
- Ainda que se não fixe a pena única no mínimo (4 anos e 6 meses de prisão) é adequado fixá-la num patamar pouco superior, ou seja em 5 anos de prisão.
 - E perante essa pena única é adequado também suspender a respectiva execução por igual período por estarem preenchidos os pressupostos para tal como previsto no art. 50.º, n.º 1. Isto porque, tendo em conta os factores acima enunciados e perante o processo de «socialização em liberdade» e integração actualmente em curso – e é este o momento adequado para fazer essa ponderação – em que também sobressai a conjuntura familiar crê-se ser plausível um juízo de prognose favorável a essa sua integração social do mesmo passo que fica assegurada uma bastante protecção dos bens jurídicos e asseguradas também, na medida do previsível, as exigências de prevenção geral e de prevenção especial.
- X - Quanto à questão da condição de suspensão da execução da pena que *ope legis* resulta do art. 14.º, do RGIT haverá que equacionar como previsível a impossibilidade de o recorrente liquidar tal prestação, mas se isso não interfere no processo de escolha da espécie da pena pois aí intervêm exclusivamente considerações de prevenção outrossim não é óbice a que a condição seja fixada, sabido como é que a jurisprudência constitucional a não tem como desmedida por não se apresentar com a rigidez que aparenta em virtude de, na matéria, reger o princípio *rebus sic stantibus* podendo, por um lado, acontecer a aquisição de meios para pagamento e, por outro, ser necessária a avaliação judicial da culpa no incumprimento. Dito de forma mais simples e clara: a revogação da suspensão da pena em caso de incumprimento da condição não é automática nem poderia ser.

04-10-2018

Proc. n.º 1811/17.3T8PNF.P1.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

O recorrente pretende transformar o presente recurso extraordinário de revisão em mais uma instância de recurso para reapreciação do julgado, a somar àquela a que oportunamente, em vão, lançou mão, desiderato esse que a lei lhe veda, sabido que o recurso de revisão mais não é que um modo extraordinário de reacção contra um evidente e clamoroso erro judiciário.

04-10-2018

Proc. n.º 105/09.2S3LSB-A.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Multa
Oposição de julgados
Acto processual
Ato processual

Prazo

- I - Não obstante diversa a natureza dos processos em confronto (processo comum e processo especial de contra-ordenação), tal não releva dada, por um lado, a aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo contra-ordenacional (art. 41.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10) e, por outro, a remissão para a tramitação do recurso em processo penal do recurso para a relação da matéria contra-ordenacional da impugnação judicial (art. 74.º, do RGCO).
- II - Relevante é que a situação de facto subjacente a ambos os acórdãos, recorrido e fundamento, seja, como é, essencialmente idêntica: prática de um acto processual traduzido na interposição de recurso, ao 3.º dia útil do prazo, com pedido de dispensa da respectiva multa. Também a legislação em cujo domínio os acórdãos foram proferidos é a mesma.
- III - Ambos os acórdãos adoptaram soluções opostas sobre a mesma questão de direito, ou seja, o acórdão recorrido entendeu não ser aplicável, em processo penal, o disposto no n.º 8 do art. 139.º do CPC e obrigou, em conformidade, ao pagamento da multa pela interposição de recurso ao 3.º dia do prazo legalmente fixado e o acórdão fundamento entendeu o contrário e decidiu, também em conformidade, fosse considerada a dispensa do pagamento da multa por prática de idêntico acto processual, pelo que se verifica oposição de julgados.

04-10-2018

Proc. n.º 2613/16.0T8MAI-A.P1-A.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Medida concreta da pena

Homicídio qualificado

Violação

- I - A intenção de matar, sobejamente dada como provada, constitui matéria de facto cuja cognição ultrapassa os poderes deste STJ (art. 434.º, do CPP), por isso se tratando de questão que aqui não pode ser conhecida.
- II - Quanto ao mais, limita-se o recorrente a invocar um circunstancialismo atenuativo que em seu entender o tribunal *a quo* não valorou, ou não o fez suficientemente, como o facto de ser primário, encontrar-se social, familiar e profissionalmente integrado e ter condições humilde e baixa cultura, sendo certo que o acórdão recorrido teve todos estes factores em linha de conta.
- III - No que diz respeito ao crime de homicídio qualificado, a violência das agressões à vítima, indefesa em razão da idade de 70 anos, em confronto com a idade de 25 anos de idade do arguido, por sua vez de forte compleição física, as zonas corporais atingidas e o sofrimento causado, a insensibilidade e crueldade revelada e os fins de lascívia que o moveram, são reveladores de um forte grau de ilicitude e de um dolo intenso o que, por sua vez, desencadeia uma forte necessidade de prevenção, geral e especial.
- IV - A sua conduta bárbara e selvática, mormente no que tange à violação, em que se traduziu o empalamento com a descrita barra de ferro e as suas gravíssimas consequências e a indiferença pelo mal causado, continuando a trabalhar como se nada se tivesse passado, são reveladoras de uma personalidade defeituosa, fria, sádica, fortemente carente de socialização, que só uma significativa pena de prisão pode dar.
- V - O facto de ser primário não releva sobremaneira, atenta a natureza dos crimes em causa, sendo que é fluida a sua integração social e familiar, limitada a contactos telefónicos com o pai, ou profissional, esta limitada a trabalho esporádico e ocasional indiferenciado, sendo que a pouca instrução e a condição social e económica humilde relevam, mas em medida reduzida, à luz do art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP. Pelo que tudo ponderado se afigura como

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

adequada a pena de 13 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo, pela prática de um crime de homicídio qualificado.

- VI - Quanto à medida da pena única, a moldura penal abstracta situa-se entre o mínimo de 13 anos de prisão (pena singular mais elevada, pelo crime de homicídio tentado) e o máximo de 25 anos de prisão, ou seja a soma de ambas as penas. A gravidade global dos factos aferida pela medida das várias penas parcelares, do seu número e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, é no contexto da moldura do concurso acima da média.
- VII – Também acima da média se apresenta a culpa ou grau de censura a imputar ao arguido pelo conjunto dos factos, fortes sendo as exigências de prevenção geral, pelo alarme que os ilícitos provocam na comunidade, pelo que tudo ponderado se afigura de fixar a pena única em 19 anos de prisão, em lugar da pena de 22 anos de prisão aplicada pelo tribunal colectivo.

04-10-2018

Proc. n.º 1486/17.0JAPRT.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso de revisão

Novos factos

Nulidade

Defensor

Direito de defesa

- I - O alegado facto novo invocado pelo recorrente – falta de perceptibilidade das razões que levaram o tribunal de primeira instância a considerar provados os factos constantes do ponto III, al. a) da sentença – constitui apreciação do mérito da decisão revidenda, sendo certo que o recurso de revisão não se destina a tal fim, pelo que tal questão se encontra definitivamente decidida com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- II - As nulidades ou simples irregularidades processuais não constam do elenco dos fundamentos de revisão fixados no art. 449.º, do CPP, ficando de resto sanadas quando não sejam oportunamente arguidas e, mesmo quando insanáveis, porque só cognoscíveis no decurso do procedimento (rt. 119.º, do CPP), ficando prejudicado o seu conhecimento com o trânsito em julgado da decisão.
- III - Não é todavia de excluir que associada a uma irregularidade de representação no processo esteja um problema mais grave, por exemplo uma actuação do defensor com prevaricação, caso em que seria de presumir que o arguido teria visto gravemente comprometidas as suas garantias de defesa, constitucionalmente consagradas (art. 31.º, n.º 1, da CRP).
- IV - Porém, não basta a verificação de uma nulidade ou irregularidade que só por si contrarie as regras de um procedimento legal (*due process of law*), exigindo-se ainda que tal anomalia tenha conduzido a um julgamento injusto (*fair trial*), por via do desrespeito dos princípios da igualdade de armas das garantias de defesa, traduzidos na prática ou na omissão de actos de que tenha resultado condenação, que caberiam no âmbito da previsão mais ampla e menos exigente da al. d) da mesma disposição.
- V - *In casu*, o facto atinente à defesa do arguido não é novo, mesmo na perspectiva deste (e só relativamente ao arguido poderia sê-lo), uma vez que a sua defesa a partir do julgamento foi assegurada por advogada que não a inicialmente nomeada, relativamente à qual se invoca a situação de incompatibilidade. Por outro lado as dúvidas suscitadas não são respeitantes à justiça da decisão mas à qualidade da defesa proporcionada ao arguido, sem que se invoque qualquer facto concreto que permita inferir ou sequer suspeitar de conduta prevaricante ou simplesmente pouco empenhada por parte da defensora do recorrente.

04-10-2018

Proc. n.º 121/16.8PAABT-A.S1 - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)
Clemente Lima
Manuel Braz

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

- I - Com a fixação da pena única, pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado.
- II - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal em relação a bens patrimoniais.
- III - O ilícito global em presença é integrado por dois crimes de tráfico de menor gravidade e um crime de desobediência qualificada. Os factos relativos aos crimes de tráfico de menor gravidade decorreram entre Agosto e Dezembro de 2014 e de 2015 a 2017, enquanto os factos respeitantes ao crime de desobediência (condução de motociclo com licença apreendida) foram praticados em Dezembro de 2014. O pretérito delitivo do arguido regista 3 condenações, por crimes de condução em estado de embriaguez, de desobediência e de violência doméstica.
- IV - Perante tal materialidade de facto, não pode deixar de concluir-se, como na instância, que, em vista do ilícito global, da personalidade do arguido projectada nos crimes praticados, com realce para a duradoura prática de actos de traficância de estupefacientes, a pena única deve reflectir e responder às particulares exigência de prevenção geral e especial. Pelo que, impõe-se concluir que, na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente, a pena única aplicada pelo tribunal colectivo de 5 anos e 3 meses de prisão se mostra concretizada em medida adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas.

04-10-2018
Proc. n.º 72/17.9PEPDL.1.L1.S1 - 5.ª secção
Clemente Lima (relator)
Helena Moniz

Processo respeitante a magistrado
Difamação
Recurso interlocutório
Incidente anómalo
Condenação em multa
Princípio da investigação
Leitura permitida de autos e declarações
Falta de fundamentação
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável

<p>Erro notório na apreciação da prova Impugnação da matéria de facto Junção de documento Tradução</p>
--

- I - A decisão final apenas foi objecto de recurso interposto pelo assistente e, como decorre das conclusões apresentadas, não impugnou (ou não impugnou de forma correcta) a matéria de facto. Poder-se-ia, pois, pensar que o conhecimento do recurso interlocutório, apresentado pelo assistente, resultaria prejudicado por tal facto.
- II - Porém, a eventual procedência do recurso interlocutório poderá invalidar todos os actos subsequentes à verificação da invalidade cuja apreciação constitui objecto do recurso referido, nomeadamente a decisão sobre a matéria de facto vertida no acórdão final, o qual, em tal hipótese, terá de ser substituído por outro. Pelo que, entendemos que continua a ser útil a apreciação do recurso interlocutório interposto pelo assistente, pese embora não tenha havido impugnação da matéria de facto assente na decisão final.
- III - Diferentemente, no caso dos recurso interlocutórios interpostos pela arguida e tendo sido absolvida do crime de que vinha acusada, o conhecimento e tais recursos apenas deverá ter lugar caso o recurso principal interposto pelo assistente seja procedente, pois que, apenas nesta situação, o conhecimento daqueles reveste utilidade/benefício para a arguida.
- IV - A única excepção, no que concerne aos recursos interlocutórios interpostos pela arguida, diz respeito ao recurso que interpôs do despacho de 22-05-2017, na parte em que foi condenada em 2UCs de taxa de justiça, por incidente anómalo, nos termos do disposto nos arts. 7.º, n.ºs 4 e 8, e tabela II do RCP, uma vez que, nos termos do art. 27.º, n.º 6, de tal diploma legal, é sempre admissível recurso da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional.
- V - Os despachos proferidos ao abrigo do art. 340.º, do CPP, são sindicáveis sempre que, como consta do n.º 3 de tal preceito legal, esteja em causa prova ou meios de prova legalmente inadmissíveis (parece ser o que o assistente pretende invocar ao alegar a violação do regime legal previsto nos arts. 355.º e 356.º, do CPP), bem como quando sejam violados os critérios de admissibilidade previstos no art. 340.º, n.ºs 1 e 4, do CPP.
- VI - A não admissibilidade de produção de prova “essencial” ou “necessária” gera um vício (nulidade ou irregularidade, respectivamente) que deve ser arguido até ao final da audiência de discussão e julgamento (se o sujeito processual interessado ou o seu representante estiver presente). Apenas os despachos de apreciação de requerimento de produção de prova “essencial” ou de prova “necessária” são recorríveis.
- VII – Quer perante as conclusões do recurso do assistente, quer perante a resposta da arguida, e bem ainda perante os despachos proferidos, resulta estar em causa uma situação de prova “necessária”, prevista nos arts. 340.º, n.º 1 e n.º 4, als. b) e d), do CPP. Embora o assistente no recurso não qualifique juridicamente o tipo de invalidade processual que poderá estar em causa na eventual ilegalidade invocada, o vício decorrente do facto de ter sido deferida a realização de diligência probatória “manifestamente irrelevante e supérflua (como alega o assistente) só pode ser o de irregularidade.
- VIII – Estando em causa irregularidade de acto a que o interessado ou o seu advogado não assistiram, o prazo de arguição da irregularidade é de 3 dias a contar do dia em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou tiverem intervindo em algum acto nele praticado, pelo que, no que respeita ao despacho de 22-05-2017, qualquer eventual irregularidade já se encontra sanada.
- IX - Quanto ao despacho de 19-06-2017, a prova em causa - audição de declarações prestadas pelo assistente em outro processo – não se afigura como sendo irrelevante ou supérflua já que é abstractamente apta a abalar a credibilidade da prova que sustenta a decisão de pronúncia consistente nas declarações do assistente (uma vez que poderá levar eventualmente à conclusão que em momentos diferentes aquele afirmou coisas diversas) sendo, também, abstractamente apta a contextualizar as expressões alegadamente difamatórias, que são imputadas à arguida, designadamente no contexto mais vasto do conflito que opõe arguida e assistente. Pelo que inexistente qualquer irregularidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- X - É admissível a leitura de declarações anteriormente prestadas (e sem que o CPP faça qualquer distinção quanto à qualidade processual daqueles que prestam as declarações) perante autoridade judiciária sempre que haja necessidade de averiguar a possibilidade (ou não) de existência de contradições ou discrepâncias (art. 356.º, n.º 3, al. b), do CPP). Não há aqui qualquer distinção entre as declarações prestadas no âmbito do mesmo processo, ou em outro processo. É também aqui se deverá apenas admitir a leitura de declarações desde que o competente contraditório esteja assegurado quer no processo original, quer no processo de destino, e desde que os respectivos sujeitos processuais sejam os mesmos e em ambos os processos tenham intervindo na mesma qualidade.
- XI - O acórdão em crise indica expressamente, na respectiva fundamentação, as diversas provas e elementos de prova, quer a prova documental, quer testemunhal, para além das declarações da arguida e do assistente, e a conjugação entre elas, de que resultou a convicção do tribunal. Pelo que, a fundamentação do acórdão explicita de modo suficiente as razões subjacentes à decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, inexistindo assim falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão. O recorrente incorre no equívoco de confundir a falta de fundamentação invocada com a sua própria e diversa apreciação da prova produzida, sendo que aquilo com que não se conforma é com a valoração que o tribunal faz daquela segundo o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º, do CPP.
- XII – Consistindo o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada na circunstância de o tribunal não decidir toda a matéria de facto relevante para a correcta decisão de direito, tal vício ficará forçosamente afastado se se constatar que o tribunal averiguou toda a matéria pertinente postulada pela acusação e pela defesa – o objecto do processo – ainda que toda ela tenha porventura obtido resposta de “não provado”, motivo pelo qual no caso inexistente o vício apontado.
- XIII – O erro notório na apreciação da prova traduz-se num vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão. Para ocorrer este vício, as provas evidenciadas pela simples leitura do texto da decisão têm que revelar claramente em um sentido e da decisão recorrida extrair-se ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dala algum facto essencial, o que não sucede no caso em apreço.
- XIV – Relevante para o preenchimento do crime de difamação é o meio onde se verifica a ofensa à honra ou consideração, a qualidade das pessoas entre quem ocorre, a forma como tal ocorre, o que tem como consequência que, só em face do caso concreto se pode afirmar se a conduta em presença é ou não ofensiva e preenche o tipo objectivo do crime de difamação. Em suma, interessará contextualizar as expressões eventualmente ofensivas da honra e da consideração, sendo tal contextualização elemento essencial para aferir se as mesmas assumem tal natureza.
- XV – Para além da contextualização, cumpre, ainda, ter em consideração que nem todo o facto que envergonha e perturba ou humilha cabe na previsão das normas dos arts. 180.º e 181.º, tudo dependendo da “intensidade” da ofensa ou perigo de ofensa. Este tem sido, também, o entendimento do TEDH, que tem vindo a afirmar que, para que esteja em causa o art. 8.º, da CEDH, a violação da honra tem de atingir um determinado grau de seriedade e tem de causar efectivo prejuízo. Na análise da contextualização dos concretos factos ou juízos em apreço e da aferição da sua intensidade/seriedade há, ainda, que ter em conta a necessidade de articulação do direito à honra e consideração com o direito à crítica (liberdade de expressão).
- XVI – A liberdade de expressão e informação não se esgota na narração de factos, antes supõe o direito de exprimir e divulgar o pensamento, estendendo-se também ao direito de opinião, o qual se exerce mediante a exteriorização de juízos de valor. Tal direito à opinião/direito à crítica tem limites, tendo que ser conciliado com o direito à honra, pois que, um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. O equilíbrio entre os dois direitos constitucionais há-de ser feito tendo em conta o princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 2, da CRP), segundo

o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos dois direitos em confronto.

XVII – Existindo norma específica no CPP (art. 92.º, n.º 6, do CPP) a regular a tradução de documentos juntos aos autos, mal andou o tribunal da relação ao aplicar as normas próprias do CPC, não cabendo, desta forma, à arguida a junção de tradução do mesmo. Não cabendo à arguida a junção de tradução do documento em causa, inexistente qualquer incidente anómalo tributável em custas.

04-10-2018

Proc. n.º 5/13.1TRGMR.S2 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Medida concreta da pena Abuso sexual de crianças

- I - A intervenção do STJ em sede de concretização da medida da pena, ou mais adequadamente na apreciação do controle da proporcionalidade da medida da pena tem de ser parcimoniosa e, de certo modo, limitada. No recurso de revista a sindicância da medida da pena pode, é claro, estender-se às operações da sua determinação mas deve centrar-se, essencialmente, na análise que haja sido feita na decisão recorrida dos factores com influência no procedimento de determinação avaliando se todos foram devidamente considerados, se são admissíveis ou não e se a sua relevância foi proporcionalmente aferida; ou se o tribunal ignorou ou fez aplicação errada dos princípios gerais de determinação «quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção - dir-se-ia manifesta - da quantificação efectuada».
- II - A pena pode e deve ser concebida como forma de o Estado «manter e reforçar a “confiança” da comunidade na validade e na vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica», a este propósito se falando de prevenção geral positiva ou de integração, no sentido de meio de «resolução do conflito social suscitado pelo crime», sendo então, decerto, nas normas que, no sistema, tutelam bens que assumem expressão e valor que essa expectativa da comunidade na validade de tais normas, na restauração da paz jurídica, encontra o seu pleno sentido e a sua máxima expressão.
- III - E se é a prevenção geral positiva que fornece uma “moldura de prevenção” não pode escamotear-se haver “dentro” dessa moldura de prevenção um efeito de prevenção geral negativa ou prevenção de intimidação que embora não constitua «por si mesma uma finalidade autónoma da pena pode surgir como um efeito lateral (porventura, em certos ou em muitos casos desejável) da necessidade de tutela dos bens jurídicos». É ainda dentro da dita “moldura de prevenção” que «devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial sendo assim eles que vão determinar, em última instância, a medida da pena».
- IV - A fundamentação da decisão recorrida a respeito da pena única é excessivamente singela para não a reputar mesmo de indigente no sentido de, em rigor, justificar os factores de ponderação adequados à fixação da pena única. A este respeito muito mais consistente é a fundamentação do «voto de vencido» que procurou evidenciar a «imagem global» dos factos. Não obstante constar da acta da audiência de julgamento que o arguido fez uma confissão dita «parcial» dos factos – o que levou o MP a prescindir da produção da restante prova testemunhal – essa circunstância também não mereceu qualquer referência na fundamentação seja nos factos provados seja na fundamentação de direito – nem positiva nem negativa – com incidência na fixação da pena. Estando embora o MP obrigado funcionalmente a colaborar com o tribunal na realização do direito obedecendo todas as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

suas intervenções processuais a critérios de estrita objectividade, de acordo com o art. 53.º, n.º 1, do CPP, nenhuma observação crítica nem nenhum reparo lhe mereceram as apontadas deficiências da decisão pese embora seja sua a iniciativa do recurso.

- V - Sendo os bens jurídicos lesionados de primeira ordem, de natureza individual, conexionsados com a liberdade e a auto-determinação sexual da criança face a condutas potenciadoras de um grave prejuízo para o normal desenvolvimento dos menores impõe-se considerar a persistência na sua violação, isto é, a frequência da conduta criminosa que no conjunto se alongou por um dilatado período de tempo. E impõe-se ter em conta a atitude de insensibilidade e desprezo nos propósitos de aliciamento e de aproveitamento das relações de envolvimento familiar e de relacionamento próximo para obter a confiança da menor de modo a que aquela estivesse à sua mercê sem obstáculos de monta.
- VI - Tudo apontando para uma elevada ilicitude global e para uma fortíssima culpa reflectindo uma «imagem global» em que sobressai essa atitude contumaz do arguido traduzida na frequência e na persistência dos contactos com uma das vítimas e que não pode deixar de evidenciar uma personalidade na qual sobressai a atitude de menosprezo por elementares exigências éticas da vida em comunidade e por valores consolidados e profundamente assumidos por essa mesma comunidade como são os de dimensão pessoal e os atinentes à liberdade e auto-determinação sexual em particular.
- VII - Se são de considerar as necessidades de prevenção geral e o «pesado juízo de censura» de que é merecedor a conduta do arguido não é menos certo que a tentação de impor uma pena que vá além desse juízo de censura e que ultrapasse a medida da culpa assumindo uma componente encapotada de “castigo” é de rejeitar. Essas exigências de prevenção geral são fortísimas perante o alarmante número de situações que chegam à apreciação do sistema de justiça.
- VIII - A pena tem de ser actuada no âmbito da moldura de prevenção com a preocupação de desmotivar fortemente a disposição para comportamentos desta natureza que – demonstrando o senso comum – surgem como excessivamente frequentes tanto em meio familiar como no das relações de proximidade e vizinhança da família. E, do mesmo passo, salvaguardar a tranquilidade da comunidade restabelecendo o seu sentimento de confiança na protecção destes bens jurídicos. Embora com respeito pela proibição de excesso, deve a pena fixar-se no mais eficaz «límiar mínimo abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar». São «considerações retiradas do caso concreto» que podem obrigar «a fixar o mínimo suportável de prevenção geral positiva acima do limite mínimo da moldura penal».

11-10-2018

Proc. n.º 159/17.8JDLSB.L1.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

<p>Reclamação para a conferência Dupla conforme Confirmação <i>in mellius</i> Legitimidade</p>
--

- I - O tribunal da relação, na sequência de recurso interposto pela 1.ª instância, para além de ter considerado não provados dois factos, só não confirmou integralmente o primeiro porque deu uma solução jurídica diferente a duas questões que se colocaram ao tribunal. Uma tinha a ver com a qualificação jurídico-penal da conduta, importando saber se se tratava de um crime de tráfico de droga agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - O relator fundamentou a decisão de rejeição na falta de legitimidade do arguido para interpor esse recurso por não se poder considerar que a decisão da relação tinha sido proferida contra ele.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - Mesmo que não se aceite a fundamentação da decisão sumária proferida, a rejeição do recurso justifica-se pela existência de dupla conforme. Tal como acontece no processo civil, para a aferição da conformidade de duas decisões não deve, em geral, atender-se às divergências das instâncias sobre o julgamento da matéria de facto, uma vez que o recurso interposto para o STJ abrange apenas, como regra, a matéria de direito.
- IV - Para além disso, deve entender-se que não pode recorrer quem é beneficiado pelo acórdão da relação relativamente à decisão da 1.ª instância quando o recorrente também não poderia interpor recurso de um acórdão que tivesse mantido a – para ele menos favorável – decisão da 1.ª instância. Sempre que a relação pronuncie uma decisão que é mais favorável – tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo – para esse recorrente do que a decisão recorrida proferida pela 1.ª instância, está-se perante duas decisões conformes que impedem que essa parte possa interpor recurso de revista para o STJ.

11-10-2018

Proc. n.º 77/16.7JELSB.G2.S1 - 5.ª secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

<p>Reclamação para a conferência Pedido de indemnização civil Dano biológico</p>

- I - Sendo conhecida a polémica doutrinária e jurisprudencial quanto à caracterização do dano biológico como dano patrimonial, dano não patrimonial ou um *tertium genus*, não é de estranhar, nem é relevante, o facto de as instâncias propenderem para qualificações diferentes, sendo que isso apenas teve como consequência a decisão de descontar ou não no valor arbitrado o montante anteriormente recebido da outra seguradora como capital de remissão.
- II - Uma tal decisão, a descontar aquele valor, não foi impugnada pela recorrente, que, de resto, a tinha aceite. O que ela pretendia discutir no recurso interposto era o valor das indemnizações pelo dano biológico, pelos danos não patrimoniais e o montante e data a partir da qual os juros de mora deviam ser contados.
- III - Por tais motivos, decidiu-se que o acórdão da relação tinha confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida em 1.ª instância, razão pela qual o recurso interposto não era admissível, decisão que se mantém, o que justifica o indeferimento da reclamação apresentada pela recorrente.

11-10-2018

Proc. n.º 1825/12.0TAGMR.G1.S1 - 5.ª secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

<p>Concurso de infracções Concurso de infracções Conhecimento superveniente Cúmulo jurídico Pena única Medida concreta da pena Tráfico de estupefacientes Furto Roubo</p>
--

- I - A fundamentação utilizada pelo recorrente para pugnar pela redução da pena única assenta na desproporção da pena, na violação dos critérios de prevenção especial, mormente da reintegração do agente na sociedade, na não consideração da toxicodependência e das

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condições pessoais, sociais e familiares e da situação económica e de abandono precoce pela família, o que o levou à prática de ilícitos penais.

- II - Esta fundamentação é adequada aos critérios de determinação da medida concreta das penas parcelares do que aos que determinam a pena do concurso, única impugnada e a que, de resto, o tribunal *a quo* se não furtou.
- III - Em causa estão 15 penas de prisão, variáveis entre 4 meses e 2 anos e 6 meses de prisão, ou seja, pequena e média criminalidade, por ilícitos criminais cometidos em curto espaço de tempo, pouco mais de 1 mês e meio, mas a que só a prisão preventiva pôs cobro, consistente em 1 crime de tráfico de menor gravidade, 6 de furto (um dos quais qualificado), 7 de roubo e 1 de detenção de arma proibida. Analisando globalmente os factos considera-se ser mais adequada a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão em detrimento da pena única de 10 anos de prisão fixada pelo tribunal colectivo.

11-10-2018

Proc. n.º 15/15.4PEFAR.E1.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Arma branca

- I - A ligeira modificação dos preceitos legais relevantes, no intervalo da prolação dos dois acórdãos em confronto, só por si, em nada brigaria com a questão de direito controvertida. Porém, arredado está o requisito da identidade das situações de facto numa e noutra decisão e, por isso, de soluções jurídicas opostas, o que conduz à rejeição do recurso.
- II - Ambos os acórdãos coincidem na consideração de que uma catana é uma arma branca com aplicação definida enquanto usada, por exemplo, na agricultura ou na exploração florestal. Porém a concreta situação de facto a que foi aplicado o direito por ambos os acórdãos foi relevante na solução jurídica a que se chegou. Para o acórdão fundamento, se se evidenciasse a prática de outro crime como o acórdão recorrido considerou essa ser a pretensão do arguido no caso que apreciou, então, haveria lugar à criminalização da conduta, o que significa que decidiria no mesmo sentido, ou seja, só assim não decidira por ser diversa a factualidade subjacente a uma e outra situação concreta.
- III - Dito de outro modo, o acórdão não tem como justificada a posse para a detenção do instrumento em causa, como o acórdão fundamento a não teria, caso o esmo, como ali, fosse destinado não ao fim específico para que foi concebido (agrícola, florestal, ou outro justificado), mas à prática de outros crimes.
- IV - Os dois acórdãos não decidiram a mesma questão de direito. Enquanto a questão de direito solucionada pelo acórdão recorrido foi a de saber se a detenção de uma catana em meio cidadão, com o propósito de ser usada como arma de agressão, preenchia o tipo objectivo do crime detenção de arma proibida, a questão de direito decidida pelo acórdão fundamento foi a de saber se uma catana detida pelo agente na sua residência, sem evidência de pretender usá-la para praticar crimes, preenchia o mesmo tipo.

11-10-2018

Proc. n.º 1368/16.2PCSNT.L1-A.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Atenuação especial da pena

Medida concreta da pena

Regime penal especial para jovens

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Como decorrência do disposto no art. 9º, do CP segundo o qual aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial aplica-se aos jovens delinquentes o regime especial penal previsto no DL 400/82, de 23-09, designadamente do seu art. 4.º de acordo com o qual se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena, nos termos previsto no CP quando tiver razões sérias para crer que da atenuação resultarão vantagens para a reinserção social do jovem condenado.
- II - É obrigatória a ponderação do referido regime especial no âmbito do que, de há muito se entendeu ser um poder-dever de investigar e ponderar a existência de razões sérias para a atenuação, embora seja de ponderar também o carácter não automático dessa atenuação especial.
- III - Se um cidadão ainda que jovem é condenado pela prática de um crime que é qualificado pela especial censurabilidade ou perversidade da sua conduta estranho seria que, sem mais, usufruísse de uma atenuação especial da pena. Isso mesmo é salientado pela doutrina quando afirma que o regime especial «em regra, está afastado quando o jovem se dedicou à prática de crimes graves contra as pessoas».
- IV - No caso, há que ponderar as razões que motivaram o recorrente à prática dos factos e que tiveram origem num negócio de venda de droga, venda essa feita pelo recorrente à vítima. E também que a conduta do recorrente foi de particular violência. De surpresa, a vítima foi atingida no abdómen pelo recorrente e também por outro indivíduo numa outra parte do corpo. Ainda assim e pondo-se o ofendido em fuga foi perseguido pelo recorrente e acompanhante e estando já caído no chão foi golpeado por ambos mais de dez vezes. Para dar um toque final de brutalidade requintada aos acontecimentos, antes de se ausentarem o recorrente ainda desferiu um pontapé na cabeça do ofendido. Nenhuma razão séria decorre daqui para crer que o recorrente é merecedor de uma atenuação especial.
- V - No percurso vivencial do recorrente também se não encontram razões sérias para fazer um juízo de prognose favorável à sua reinserção social. Para além de desempenhos laborais irregulares, o mesmo é dizer ausência de modo de vida, há a referir a submissão a medida tutelar educativa quando tinha 14 anos e, em seguida, um registo de condenações, por furto e roubos, simples e agravados, posteriores aos factos (anos de 2013, e 2015), que culminaram na imposição de uma pena única de 6 anos e 9 meses de prisão que cumpre actualmente.

18-10-2018

Proc. n.º 1547/14.7GCALM.L1.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Reenvio do processo
Renovação da prova
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Poderes da Relação
Documentação da prova
Impedimentos
Avultada compensação remuneratória
Tráfico de estupefacientes agravado

- I - Como ensina Castanheira Neves, num racional modelo metódico de realização do direito há duas dimensões capitais, o sistema e o problema. O primeiro comporta como elementos constitutivos os princípios, as normas, a jurisprudência e a dogmática. O segundo traduz a intencionalidade problemática dos casos decididos exigindo concretos juízos decisórios que mobilizarão os elementos constitutivos do sistema visando uma pragmática justeza decisória. É a articulação dialéctica entre o sistema e o problema com a sua específica dinâmica que permite a constituição de novas intenções-soluções integradas, o mesmo é dizer a superação do problema pelo sistema conferindo a este um novo sentido.

- II - O reenvio e a renovação da prova são institutos consagrados nos arts. 426.º e 430.º respectivamente desde a versão original do CPP sendo de frisar que o art. 363.º que aludia à documentação da prova com a expressiva epígrafe “Documentação de declarações orais – Princípio geral” era então considerado e continuou a ser ainda por muito tempo uma «norma programática» pois a documentação das declarações prestadas em audiência não tinha carácter obrigatório. Certa doutrina afirmava mesmo que essa documentação não se destinava «a permitir ao tribunal superior o controlo da prova mas a permitir esse controlo ao tribunal de julgamento, nos casos complexos». O que, obviamente, tornava impossível a reapreciação da prova por declarações. Com as alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25-08, o regime de recursos dos acórdãos do tribunal colectivo modificou-se havendo recurso directo para o STJ somente quando fosse seu objectivo o reexame da matéria de direito. Se o recurso para a relação passou a ser o regime-regra o certo é que a norma do art. 363.º permaneceu ainda sem alteração o que implicava decisiva limitação ao duplo grau de jurisdição em matéria de facto mas, por outro lado, mantinha actuante, em primeira linha, a possibilidade de renovação da prova. Esta e o reenvio continuavam a ser as únicas vias que permitiam uma reapreciação limitada da matéria de facto, cingida embora, inevitavelmente, aos vícios do art. 410.º, n.º 2.
- III - Só com a reforma da Lei 48/2007, de 29-08 e a instituição de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto é se impôs a documentação obrigatória da prova oralmente produzida Na epígrafe do art. 363.º deixou de figurar a menção ao “Princípio geral” e a redacção, simplificada agora, passou a dispor que «as declarações prestadas na audiência são sempre documentadas sob pena de nulidade». Como se consignou na proposta da Lei 109/X, «A audiência passa a ser sempre documentada, não se admitindo que os sujeitos processuais prescindam de tal documentação, seja qual for o tribunal materialmente competente».
- IV - É perante esta realidade normativa que se impõe procurar apoio no ensinamento de Castanheira Neves levando a cabo a determinação normativo-programaticamente adequada de um critério jurídico do sistema do direito vigente para a solução do caso decidendo procurando fixar um sentido hipotético-normativo do conjunto de normas aplicável, ou, como se designa tradicionalmente, interpretando-as. De que forma? Uma actividade hermenêutica crítica que procure a coerência normativa não se bastará somente com a exegese da letra da lei nem, como ensina Ronald Dworkin, com a intenção dos responsáveis políticos ou dos legisladores mas buscará primacialmente uma «conception of integrity and coherence of law as institution» que lhe confira, dir-se-á, «a maior segurança» mas também «a melhor flexibilidade», «os dois fins superiores da ordem jurídica» (Cfr Antunes Varela, “Comunicação à Assembleia Nacional em 26 de Novembro de 1966”, BMJ 161-21, nota 1. “Comunicação” essa titulada “Do Projecto ao Código Civil” e que se destinou à apresentação do diploma publicado na véspera).
- V - E a coerência normativa só se alcançará se, como no caso, se atender à unidade do sistema jurídico, às circunstâncias históricas em que a lei foi elaborada mas também, ou sobretudo, às condições específicas do tempo em que é aplicada, de acordo com o art. 9.º, do CC, introduzindo uma dimensão «vincadamente actualista». Como ensinou Antunes Varela a lei não deve «rebaixar-se à categoria de simples artigo pronto a ser digerido segundo as várias necessidades fisiológicas do organismo social». É «um instrumento prático de acção», um «meio normal de expressão de um pensamento, mas de um pensamento real, concreto, histórico». E se, na interpretação, «os fins a que a norma se acha adstrita, o confronto com outras regras do sistema, o recurso aos lugares paralelos provarem que a vontade do legislador não é afinal a que serve de base à solução mais acertada, nem aquela que representa o sentido mais natural dos textos legais, mas uma outra distanciada de qualquer dos parâmetros adoptados; e desde que ela caiba ainda no texto legislativo; nenhum impedimento se deve levantar contra a sua validade».
- VI - De acordo com o art. 426.º, n.º 1, do CPP o tribunal de recurso determina o reenvio relativamente a questões concretamente identificadas e se isso acontecer por iniciativa do STJ dispõe o n.º 2 daquele artigo que o reenvio decretado, no âmbito do recurso interposto, em 2.ª instância, de acórdão da relação é feito para este tribunal que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento. As relações conhecem de facto e de

direito, de acordo com o art. 428.º, do CPP, dispondo, por seu turno, o art. 430.º, n.º 1 que quando deva conhecer de facto e de direito, a relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art. 410.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio. Esta parece ser a «norma-critério» de relevância para precisar os contornos do regime do reenvio.

- VII - De seguida, o n.º 2 do citado art. 430.º determina que a decisão que admitir ou recusar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos com que a prova produzida em audiência pode ser renovada. Assim, a relação tem como hipóteses alternativas admitir ou recusar a renovação o que se crê inteiramente justificado à luz do sistema jurídico considerado na sua globalidade. Afigura-se então que é apenas uma a situação em que, de uma forma mais instantânea, poderá haver necessidade de renovação da prova. Quando haja insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; falta “aquele” ou “aqueles” factos imprescindíveis para equacionar as várias soluções de direito.
- VIII - Nem sequer, como pareceria numa primeira abordagem, quando se conclua que houve erro notório na apreciação da prova porque a existência deste vício terá de se extrair unicamente do texto da decisão recorrida tal como é entendimento unânime e antigo. Não é através de uma diferente apreciação da prova que haja sido produzida e depois de uma diferente - porque modificada em conformidade com essa outra perspectiva de avaliação - matéria de facto que se conclui haver erro notório na apreciação da prova. É considerando aquela específica maneira como essa prova foi apreciada e valorada que depois, perante os factos provados, se conclui que há (ou não) erro notório na apreciação da prova. Uma diferente apreciação não é a que possibilita ou permite a conclusão sobre erro notório.
- IX - Se numa dada fundamentação se consigna que as testemunhas A e B viram entrar C, que identificaram, numa casa de mãos vazias e sair de lá pouco depois com uma televisão (o bem que o proprietário da casa mencionara como furtado) e não há razão explicada para descredibilizar o depoimento dessas testemunhas haverá erro notório na apreciação da prova, que o tribunal de recurso reconhecerá, se o tribunal recorrido deu como não provado que C retirou da casa uma televisão pois então é o processo lógico de apreciação da prova que há-de estar minimamente evidenciado que fica claramente em xeque. Coisa diferente é interpretar o depoimento das testemunhas conferindo-lhe (ou não) credibilidade e concluir depois que C retirou (ou não) a televisão da casa. Aí, há uma tarefa de avaliação da prova produzida que pode levar a um diferente resultado mas já não pode ter-se como verificado o erro notório na apreciação da prova.
- X - Mas para a superação deste vício não é a renovação da prova o instrumento adequado. Sempre haverá, então, de levar em conta, uma circunstância agora obrigatória mas não quando surgiu a figura do reenvio e a da renovação: a de a prova estar documentada. De resto, se certa doutrina admite que o regresso do processo à 1ª instância mercê de uma decisão de reenvio «compreenderá a possibilidade de conhecer novamente a questão de facto, à luz do direito definido pelo Supremo Tribunal de Justiça se a prova estiver documentada (nº 2 do art. 426º)» numa ponderação problematicamente aberta, de cariz racional prático-normativa e em que a auto-suficiência da letra da lei seja cotejada com a coerência do sistema o mesmo será de admitir quando o processo chegue à relação reenviado pelo STJ.
- XI - A documentação da prova - a prova fixada - é o primeiro e essencial referente da necessidade ou desnecessidade de se proceder ao reenvio para a primeira instância ou de se admitir ou recusar a renovação da prova. Se a prova documentada permitir, na avaliação que dela haja de ser feita pela relação, que esta reaprecie a questão de facto em conformidade com o que definiu o STJ tornar-se-á desnecessário, irrelevante e inútil proceder à renovação da prova. O que se compagina com o disposto no art. 431.º (“Modificabilidade da decisão recorrida”, reza a epígrafe) segundo o qual, sem prejuízo do art. 410.º a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser modificada: (i) se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, (ii) se a prova tiver sido impugnada ou (iii) se tiver havido renovação da prova. Quando esta for admitida por ser tida indispensável, acrescenta-se.

- XII - Não se ignora que alguma jurisprudência do STJ em caso com contornos algo idênticos se pronunciou no sentido de considerar que haveria lugar à renovação da prova com o argumento essencial de que a relação se limitara «a reequacionar o percurso lógico de convicção probatória» seguido no anterior acórdão. Mas o certo é que também é ali reconhecido que «o reenvio é um meio supletivo em relação à renovação da prova e esta é um meio supletivo em relação à utilização da documentação da prova » estribado no ensinamento da doutrina: «Não tendo havido renovação da prova no julgamento no TR, o TR deve, após o reenvio ordenado pelo STJ, determinar o reenvio do processo para novo julgamento em primeira instância. Mas se a prova estiver documentada o TR pode ainda conhecer da matéria de facto e evita o reenvio». É esta, crê-se, a interpretação que fazendo uso da sobredita dimensão actualista confere ao sistema legal dos recursos, tal como ele hoje se encontra desenhado, a inteireza ou integridade e a coerência desejáveis.
- XIII - E que se compagina até com um outro aspecto. Ainda que se procure asseverar que renovação da prova «não tem o mesmo significado que repetição da prova» a renovação de certa prova, decerto que com um âmbito previamente definido, terá de considerar-se como uma “melhoria”, uma “substituição”, um “conserto”, um “recomeço”. São estes os sinónimos mais correntes de renovação. E dela poderá resultar como inevitável não apenas um completamento ou uma clarificação da matéria de facto – o que já, por si, poderia ser tido como uma alteração em relação à anterior - mas mesmo uma clara e patente alteração com extensão significativa.
- XIV - Na verdade, uma coisa é modificar a matéria de facto com estrita apreciação dos elementos da prova já produzida e devidamente impugnada de acordo com o que se dispõe no art. 431.º, corpo, e als. a) e b) em resultado de um escrutínio de segundo grau. Outra, é modificar essa mesma matéria de facto com base em prova repetida que deva ser “escolhida” de entre aquela que antes fora produzida. A repetição não poderá obviamente ser uma mera reprodução da antes produzida, seja por exemplo a testemunhal ou a pericial, pois de outro modo o efeito desejado alcançava-se com a reapreciação da prova documentada. Terá então de ser mais do que uma mera repetição, logo uma alteração. E surgindo essa alteração da matéria de facto *ex novo* impor-se-ia outrossim um recurso que a sufragasse em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Interposto perante que tribunal se a instância de recurso das decisões da relação é o STJ que apenas tem competência para conhecer da “questão de direito”?
- XV - No caso em apreciação, o TR, no acórdão de 2017-01-12 limitou-se a refutar a existência dos vícios da contradição insanável e do erro notório na apreciação da prova nos seguintes termos: «Lendo os extractos transcritos não vemos qualquer contradição seja entre a fundamentação e a decisão, muito menos notória (...) Não vemos qualquer erro na apreciação da prova, muito menos notório».
- XVI - Ora, o Acórdão do STJ de 2017-07-06 reconheceu, em primeiro lugar, a propósito do texto do facto n.º 1, uma contradição entre a fundamentação e a decisão da matéria de facto proferida na 1ª instância no tocante ao «papel que o arguido exerceu no âmbito do grupo» considerando que esta circunstância factual «é relevante para aferir da sua culpa e do grau de ilicitude da sua conduta». E, em segundo lugar, pôs em evidência uma contradição entre a fundamentação e a decisão da matéria de facto também proferida na 1ª instância a propósito do facto n.º 30 a propósito de o arguido ser o «dono da droga». Mas em parte alguma da sua argumentação colocou em causa que o arguido não fosse detentor da droga apreendida com o seu conhecimento. Não considerou em momento algum que houvesse insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; ou seja, que fizesse falta “aquele” ou “aqueles” factos imprescindíveis para equacionar as várias soluções de direito.
- XVII - Perante isto o que o TR fez, em cumprimento do que o STJ decidiu, foi uma interpretação própria da prova produzida e documentada em conjugação com as regras da experiência comum, de acordo com os poderes que lhe cabiam, na expectativa de que com tal procedimento fosse possível ultrapassar os vícios que tinham sido detectados nos apontados termos. Se isso foi alcançado ou não será objecto de análise mas o que não pode é ser assacado ao acórdão recorrido o vício de nulidade que o recorrente lhe imputa.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XVIII - Deve, aliás, dizer-se, em nome do rigor, que o STJ se limitou a determinar o reenvio para o TR sem qualquer outra indicação, assinalando somente que esse reenvio se destinava «à eliminação do vício de contradição entre a fundamentação e a decisão detectado no facto n.º 1 e no primeiro segmento do facto n.º 30 e do vício de erro notório na apreciação da prova que afecta o facto n.º 32» sendo por isso inexacta a afirmação do recorrente de que o «STJ procedeu ao reenvio dos autos ao TR para renovação da prova».
- XIX - Perante o que se deixou dito sobre a forma de resolver a situação de reenvio resulta claro que não haveria lugar nem à prolação de despacho que fixasse os termos da renovação nem à audiência para proceder a essa renovação como prevê o art. 430.º, n.ºs 2 e 3.
- XX - Nem haveria lugar a audiência em virtude de logo que interpôs recurso da decisão da 1.ª instância, ter expressamente requerido a realização de audiência ao abrigo do disposto no art. 411.º, n.º 5. Isto porque o pedido de realização da audiência previsto naquela disposição é decorrência da interposição do recurso e tem como pressuposto que a oralidade seja um complemento da fase escrita com o objectivo de, através do debate, clarificar os pontos tidos como controversos.
- XXI - Essa fase foi há muito ultrapassada. O desenvolvimento processual actual não tem directamente a ver com o recurso que foi interposto da decisão da 1ª instância. Foi esse que justificou a audiência que teve lugar oportunamente. Resulta da decisão do STJ e tem um fim específico que é decorrência de uma tomada de posição oficiosa. Não há nesta fase processual interesse algum, nem necessidade de voltar ao debate oral das razões invocadas aquando da interposição do recurso da 1ª instância. Não houve, pois, neste domínio, violação ou inobservância da lei processual que justifique cominação de nulidade para os actos praticados.
- XXII - Não se afigura que assista razão ao recorrente quando defende que tendo o STJ ordenado o reenvio para o TR neste haveria de ter intervindo um outro colectivo diferente do que proferiu o acórdão de 2017-01-12 pois o art. 426.º-A dispõe que ao ser decretado o reenvio, o novo julgamento compete ao tribunal que tiver efectuado o julgamento anterior e porque ainda, conferindo coerência ao sistema, no n.º 4 do art. 426.º aditado pela Lei 20/2013, de 21-02, se dispõe que se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido – leia-se reenviado – vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator. Isto porque apenas está em causa o suprimento dos vícios detectados e não a repetição completa do novo julgamento situação essa que, então sim, poderia justificar a invocação dos impedimentos do art. 40.º.
- XXIII - No caso presente está em apreciação uma operação transnacional de transporte por via marítima e um sofisticado processo de dissimulação do estupefaciente tudo naturalmente envolvendo complexidade de meios e, portanto, de recursos o mesmo é dizer com uma logística fora do alcance do “vulgar” traficante; uma quantidade de estupefaciente, cocaína, não propriamente das denominadas “drogas leves”, próxima dos 300 kg; e com um valor de mercado de cerca de 15.000.000 de euros a implicar também, seja na aquisição seja na logística, um investimento naturalmente significativo. Ponderados globalmente estes diversos factores objectivos outra conclusão não pode ser tirada senão a de que estava em causa a obtenção de uma avultada compensação económica justificando a subsunção à circunstância agravante da al. c) do art. 24.º do DL 15/93.

18-10-2018

Proc. n.º 147/13.3JELSB.L1.S3 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

<p>Recurso de revisão Caso julgado Factos supervenientes Novos factos Expulsão</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Constatase que os factos invocados naquele outro processo de revisão e no que agora é submetido a apreciação há identidade de sujeitos, de pedido e manifesta semelhança de causa de pedir que no entanto difere num aspecto essencial, que é a da alegada presença da menor em território nacional. Tanto basta para afastar a excepção do caso julgado.
- II - A jurisprudência do STJ tem estado dividida quanto à admissão, como fundamento de revisão, de factos subsequentes à data da prolação da decisão revidenda e designadamente no que se refere à questão de saber se nesta situação se pode falar em injustiça da condenação, ainda que injustiça superveniente.
- III - Cremos que o fundamento de revisão a que se refere a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não contempla factos novos supervenientes à condenação. Os próprios termos em que a norma está redigida, “se descobrirem novos factos ou meios de prova...”, inculca a ideia de factos ou meios de prova prévios à decisão mas de que se não teve oportuno conhecimento, impedindo a sua ponderação no momento decisório. Não teria sentido falar na descoberta de novos factos com o propósito de abranger factos supervenientes. Sendo de presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9.º, n.º 3, do CC) de presumir seria também que, a pretender abranger factos supervenientes, a disposição em causa aludiria à descoberta ou ocorrência de novos factos ou meios de prova.
- IV - O art. 135.º, da Lei 23/2007, de 04-07 é uma norma travão que, em boa verdade, impede que se concretize a justiça da decisão, para dar satisfação a um interesse que o legislador considera mais relevante, precisamente a protecção do filho menos que se encontre a cargo do expulsando.
- V - Toda esta problemática, envolvendo legislação posterior mais favorável e por extensão factos supervenientes que sejam pressuposto da sua aplicação, terá sido ponderada pelo legislador quando, pela Lei 48/2007, de 29-08, introduziu no CPP a norma do art. 371.º-A, prevendo a possibilidade de o condenado requerer a reabertura da audiência para lhe poder ser aplicado o regime de lei penal, superveniente, mais favorável.
- VI - A considerarmos que neste caso seria admissível a revisão, como base nesse facto novo e na injustiça da condenação, o condenado poderia pedir a revisão a todo o tempo, ainda que a pena acessória de expulsão já tivesse sido cumprida (art. 449.º, n.º 4, do CPP).

18-10-2018

Proc. n.º 1332/10.5JDLSB-O - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

<p>Roubo Medida concreta da pena Pena única</p>
--

- I - O recurso tem por objecto a medida da pena única, estando em causa um *quantum* que tem como limite mínimo 6 anos de prisão, correspondente à pena parcelar mais elevada, e como limite máximo 9 anos, produto da soma das penas parcelares (art. 77.º, n.º 2, do CP). Está em causa a prática de 3 crimes de roubo (sendo dois deles agravados), que foram praticados tendo em conta uma actuação previamente delineada, durante a noite, obrigando o ofendido a deslocar-se à sua residência e posteriormente à caixa multibanco e ainda a ameaça velada para o caso de os ofendidos recorrerem às autoridades.
- II - O tribunal recorrido fez crescer à pena parcelar mais elevada, metade da segunda pena parcelar. Considera-se, tendo em conta que o arguido é ainda muito jovem, tem apoio familiar, não tem antecedentes criminais e aparenta vontade de se inserir laboralmente pelo que é desejável para a sua reinserção social que o possa fazer em liberdade, logo que cumpridos os objectivos que assinalam os fins das penas, motivo pelo qual é de aplicar a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

pena de cúmulo de 6 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 7 anos e 6 meses de prisão.

18-10-2018

Proc. n.º 1993/17.4PAVNG.P1.S1 - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Homicídio
Medida concreta da pena

- I - Situada a moldura penal do homicídio agravado entre 10 anos e 8 meses de prisão e 21 anos e 4 meses de prisão, sempre será de ponderar que a pena de 14 anos de prisão, concretizada na instância para aquele crime, se situa no primeiro terço da moldura (3 anos e 4 meses acima do limite mínimo), ou seja, na dimensão menor da moldura, e que não se encontra, alegada ou não, qualquer circunstância ou contexto, inerente à ilicitude ou à culpa, que justifique qualquer comutação *in melius* de tal pena.
- II - O grau de ilicitude do facto é elevado, tendo em conta o desvalor da conduta do arguido, as exigências de prevenção geral são consideráveis e, em sede de prevenção especial, releva essencialmente a personalidade agressiva do arguido revelada nos factos, particularmente na facilidade imponderada com que partiu para a prática dos crimes. Ademais, não pode deslembrar-se a pluriofensividade do ataque perpetrado pelo arguido sobre os ofendidos, indiciadora de uma personalidade com forte sinal de uma intolerável propensão para comportamentos impulsivos e violentos.
- III - Importa, ainda, ter presente (faz doutrina e jurisprudência de há muito sedimentadas) que, em sede de escolha e medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, no sentido de que a intervenção do tribunal de recurso, (também) neste particular, deve cingir-se à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e normaçoão que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstracta determinada na lei.
- IV - No caso, não se vê que o colectivo *a quo* haja valorado as circunstâncias apuradas com inadequado peso prudencial, por isso o acórdão revidendo não merece nem suscita, também neste particular, qualquer intervenção ou suprimento reparatório.

18-10-2018

Proc. n.º 396/16.2PBSXL.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Reenvio do processo
Anulação de acórdão
Acórdão da Relação

- I - Uma vez que o arguido foi sucessivamente ligado à ordem de outros 5 processos para cumprir, como cumpriu, outras tantas curtas penas de prisão que tinha pendentes, o requerente só esteve em prisão preventiva à ordem dos autos, 6 meses e 17 dias, motivo pelo qual ainda não se encontra esgotado o prazo máximo de 2 anos de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, n.º 2, do CPP.
- II - Mais, a condenação na pena de 5 anos de prisão pelo crime que não foi objecto de reenvio pelo acórdão da relação transitou em julgado e, daí, que o tribunal da condenação houvesse já homologado a respectiva liquidação da pena, cujo termo está previsto para 27-01-2023. Sem prejuízo de essa mesma pena vir a integrar o cúmulo jurídico com a que venha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

eventualmente a ser aplicada com referência ao crime de roubo objecto de reenvio para novo julgamento com vista à sanção dos vícios indicados.

18-10-2018
Proc. n.º 426/16.8GCBNV-I.S1 - 5.ª secção
Francisco Caetano (relator)
Carlos Almeida
Manuel Braz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Interesse em agir

- I - No acórdão fundamento não se colocou a questão da existência de uma ameaça grave, razão pela qual não existe, quanto a tal conceito, qualquer contradição.
- II - No que diz respeito à possibilidade de a violência psíquica integrar o conceito de violência exigido pelo tipo incriminador do crime de violação, a discrepância existente entre os acórdãos recorrido e fundamento não relevou minimamente para a definição do sentido da decisão, o que obsta a que se reconheça interesse em agir ao recorrente.
- III - A solução do conflito nunca poderia ter uma repercussão que lhe viesse a ser favorável. Um conceito de violência mais restritivo não obstava minimamente à sua condenação. Daí que, por falta de interesse em agir, se deva rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo condenado.

18-10-2018
Proc. n.º 336/16.9GAVFR.P1-B.S1 - 5.ª secção
Carlos Almeida (relator)
Clemente Lima

Perda de bens a favor do Estado
Tráfico de estupefacientes

- I - As inferências probatórias do tribunal de 1.ª instância não assentam na matéria de facto provada, na qual se imputa ao arguido apenas a detenção e o transporte, numa única ocasião, de determinadas quantidades de heroína e cocaína da Holanda para Portugal, não existindo nela qualquer referência à prática de outros actos anteriores de tráfico de droga, pelo que não se poderia ter dito que o veículo tinha sido adquirido com vantagens provenientes desse tráfico, nem, conseqüentemente, declarado o mesmo perdido a favor do Estado.
- II - Se o tribunal pretendia dizer que o automóvel tinha sido adquirido com vantagens provenientes do tráfico de droga, o que, como se viu, não se encontrava provado, a decisão tomada apenas poderia ter como fundamento o estabelecido no n.º 2 do art. 36.º do DL 15/96, de 22-01, e não o art. 38.º do mesmo diploma, disposição legal que apenas tem por objecto os juros, lucros e outros frutos daquelas vantagens.
- III - Para além disso, a decisão em causa não pode ser fundamentada no instituto da perda alargada, a que se referem os arts. 7.º a 12.º-A da Lei 5/2002, de 11-01, porque tal não foi requerido pelo MP.

18-10-2018
Proc. n.º 11/17.7SWLSB.L1.S1 - 5.ª secção
Carlos Almeida (relator)
Júlio Pereira

Homicídio

Infanticídio
Reenvio

- I - O STJ considerou definitivamente assente, e por isso excluiu do reenvio, o facto de a arguida ter provocado dolosamente a morte do seu filho, tendo, porém, deixado em aberto, sem, no entanto, ter querido impor soluções, a questão do concreto enquadramento jurídico-penal da conduta, matéria que considerou abrangida pela decisão de reenvio.
- II - Seria, pois, com este âmbito que a questão deveria ter sido reapreciada pelas instâncias. Importava, portanto, saber não apenas se, em face dos novos factos apurados, o grau de culpa justificava ou não a qualificação do homicídio, mas também se a morte do recém-nascido tinha ocorrido sob a influência perturbadora do parto, o que justificava a condenação pela prática de um crime de infanticídio. Uma vez que tal não foi feito, não resta a este tribunal outra solução que não seja a de reenviar novamente, com os assinalados limites, o processo para novo julgamento.

18-10-2018
Proc. n.º 150/11.8JAAVR.P1.S1 - 5.ª secção
Carlos Almeida (relator)
Clemente Lima

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Apoio judiciário

À mesma questão de direito foram dadas soluções opostas, pelo que se verifica oposição de julgados. A questão de direito em causa é a seguinte: uma audiência de discussão e julgamento que se prolongou durante o dia pelo período da manhã e da tarde, com interrupção para hora de almoço, deve ser considerada como sendo constituída por uma única sessão ou por duas sessões, para efeitos remuneratórios do defensor officioso, nos termos do art. 25.º, n.º 1, da Portaria 10/2008, de 03-01, alterada pela Portaria 654/2010, de 11-08, que passou a estabelecer: “Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de processos ou pela nomeação isolada para processo são os estabelecidos na Portaria 1386/2004, de 10-11”.

18-10-2018
Proc. n.º 1059/13.6PKLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes

- I - Nos termos do n.º 2 do art. 215.º do CPP, os prazos alargados, nomeadamente para 1 ano e 6 meses, sempre que esteja em causa criminalidade altamente organizada, ou crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- II - No caso, não só o crime de tráfico de estupefacientes, por que o arguido/requerente está pronunciado, tem uma pena de prisão de máximo superior a 8 anos, como também, nos termos do art. 1.º, al. m), do CPP, trata-se de criminalidade altamente organizada, pelo que o prazo máximo de duração da prisão preventiva é, neste momento, de 1 ano e 6 meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, pelo que, não se encontra esgotado o prazo máximo da prisão preventiva.

18-10-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 84/18.5YFLSB - 5.ª secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva
Manuel Braz

Furto qualificado
Atenuação especial da pena
Medida concreta da pena

- I - O disposto no art. 72.º, do CP constitui uma cláusula geral, uma válvula de segurança que o legislador quis estabelecer admitindo que os casos específicos de atenuação especial expressamente previstos não sejam suficientes. Ou seja, o legislador entende que, para além dos casos de atenuação especial previstos na parte especial do CP ou em legislação extravagante, haverá outras situações, situações extraordinárias em que, em nome da justiça e da equidade, não é possível estabelecer uma pena adequada à culpa concreta do agente e às necessidades de prevenção geral e especial sem que se usem poderes extraordinários de atenuação.
- II - *In casu* não se vê que se possa invocar, a partir dos factos dados como provados, estarmos perante uma situação excepcional a permitir a aplicação do regime de atenuação especial, já que estamos perante a prática de diversos crimes de furto qualificado, praticados entre Maio de 2014 e Fevereiro de 2015, sem nada que configure uma situação excepcional, diferente das normalmente previstas pelo legislador quando constrói uma moldura abstracta suficientemente ampla.
- III - No que respeita a cada pena aplicada a cada um dos crimes de furto qualificado, e sabendo que a moldura abstracta da pena oscila entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 8 anos de prisão, consideramos como adequada e proporcional à culpa do agente, a pena aplicada de 2 anos e 6 meses, por cada um dos 17 crimes de furto qualificado.
- IV - No que diz respeito à determinação da pena única, a partir da moldura que é fixada nos termos do art. 77.º, do CP, é determinada a pena única, tendo por base os critérios gerais da culpa e da prevenção (de acordo com o disposto nos arts. 71.º e 40.º, ambos do CP), ao que acresce um critério específico, já que, na determinação da pena única e segundo o estabelecido no art. 77.º, n.º 1, do CP, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- V - Da análise do facto concreto resulta que o arguido, ao longo de 8 meses, fez dos proventos oriundos dos crimes praticados o modo de obtenção de rendimento para as suas necessidades, máxime as resultantes do facto de ser toxicodependente, sendo que a provada toxicodependência do arguido não constitui fundamento para uma diminuição da pena. Pelo que, tudo ponderado consideramos a pena única aplicada de 7 anos de prisão como sendo adequada e proporcional à globalidade dos factos e da personalidade neles espelhada.

18-10-2018
Proc. n.º 307/14.0GBETR.S1 - 5.ª secção
Helena Moniz (relatora)
Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Excepcional complexidade
Excepcional complexidade
Urgência
Presunção
Notificação
Prazo da prisão preventiva

- I - A questão em discussão no presente *habeas corpus* pode ser sintetizada do seguinte modo:

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- ao requerente foi concedido prazo de 24 horas para se pronunciar sobre a eventual declaração de excepcional complexidade do processo em que é arguido;
 - a notificação respectiva foi efectuada por via electrónica através do “Citius”
 - o requerente acedeu ao “Citius” e à referida notificação, como reconhece, no próprio dia em que foi proferido o despacho e feita a notificação;
 - entende o requerente, assim interpretando o n.º 12 do art. 113.º, que beneficia do prazo de 3 dias estabelecido pela presunção daquela norma e que, por isso, a prolação do despacho a declarar o processo de especial complexidade teve lugar sem ele ter sido ouvido o que redundava numa violação do art. 215.º, n.º 4 e, por conseguinte, numa diminuição das suas garantias de defesa o que torna a sua prisão ilegal.
- II - Sobre a possibilidade de encurtamento do prazo normal de 10 dias estabelecido no art. 105.º, n.º 1, em situações de urgência, a jurisprudência deste STJ já se pronunciou considerando que face à premência de estar a findar o prazo da prisão preventiva, ou seja, perante uma situação de urgência é razoável o encurtamento do prazo ordenador de 10 dias para a prática de acto processual previsto no art. 105.º, n.º 1 não advindo daí constrição alguma dos direitos de defesa demais a mais quanto estes estão em cotejo com outros como os «da celeridade e da prossecução do interesse público em investigar os crimes e punir os seus responsáveis».
- III - O requerente diz que por via da interpretação que fez da norma do n.º 12 do art. 113.º entendeu que o prazo que tinha ao seu dispor era um e não aquele que o tribunal considerou e é por isso que considera que o despacho a declarar o processo de especial complexidade foi proferido antes do tempo, passe a expressão em benefício da clarificação da ideia. Com a interpretação que o requerente faz do mencionado n.º 12 do art. 113.º a “presunção” parece antes transformar-se numa “dilação”.
- IV - A presunção em causa é uma presunção *iuris tantum* e pode ser ilidida mediante prova em contrário, de acordo com o art. 350.º, n.º 2 CC. Foi estabelecida e o prazo que lhe está adjacente foi convencionado não em benefício de qualquer sujeito processual mas para ultrapassar situações de imprevisibilidade ou de dúvida acerca do momento em que é feita a notificação. É em nome da segurança e da certeza que são necessárias para um correcto desenvolvimento processual que é instituída a presunção. E esses são desígnios de ordem pública e de interesse do Estado na boa administração da justiça. Os sujeitos processuais são somente, dir-se-ia, beneficiários indirectos.
- V - A ideia de que é automático o “alongamento” do prazo por 3 dias para a prática de certo acto processual que é afinal no que se traduz a interpretação do requerente não pode ter-se directa e inelutavelmente contida no pensamento da lei. Isso seria nada mais nada menos do que admitir, num caso como o presente em que é seguro ter-se a notificação como feita num momento preciso, que haveria uma genérica atribuição de um prazo suplementar, ou seja, uma “dilação”. Assim, enquanto o propósito do despacho que ordenou a notificação foi o de, por manifesta urgência, estabelecer um prazo “aceleratório” para a prática do acto, o requerente pretende transformá-lo num prazo “retardatório”.
- VI - A presunção tem na sua génese a noção de desconhecimento, de incerteza (sobre o momento da notificação) circunstância em que se torna possível ilidi-la e isso é o que não existe quando se tem por seguro que uma notificação por via electrónica foi acedida e conhecida do destinatário num momento preciso: às 13h41m de 18-10, o próprio dia em que foi feita. Simplicidade, flexibilidade, eficiência e celeridade são os objectivos da tramitação electrónica funcionando a presunção e a sua ilisão como válvula de segurança, neste caso desnecessária.
- VII - A notificação destina-se a levar ao conhecimento dos sujeitos processuais determinada ocorrência processual mas como é regra antiga de direito processual «a eficácia do acto não está, todavia, condicionada pelo conhecimento efectivo. Requer-se, mas basta, que se torne possível o conhecimento do acto (...) um conhecimento virtual». No caso, nem sequer esse conhecimento é virtual como o próprio requerente admite.
- VIII - Por conseguinte, o requerente teve oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de declaração de excepcional complexidade não sendo possível afirmar que lhe foi negado o seu direito de audição e inelutavelmente prejudicado o seu direito de defesa. Feita a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sobredita declaração e sem prejuízo da sua impugnação através do recurso ordinário ou a arguição de eventual nulidade, não se mostra excedido o prazo de prisão preventiva. Não se detecta, assim, uma inusitada ou patente desconformidade processual que torne ostensivamente ilegal a prisão do requerente.

25-10-2018

Proc. n.º 78/16.PWLSB-A.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

<p>Assistente Interesse em agir Homicídio qualificado Motivo fútil</p>
--

- I - Como decorre do art. 69º, n.ºs 1 e 2, al. c), do CPP os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei, mas podem interpor recurso das decisões que os afectem mesmo que o MP o não tenha feito. Completando o quadro legal sobre a intervenção dos assistentes no processo – além de outras situações que não vêm ao caso – define-se no art. 401.º, n.º 1, al. b) que os assistentes têm legitimidade para recorrer de decisões contra eles proferidas mas, assim decorre do n.º 2 do artigo, *a contrario*, só o podem fazer se tiverem interesse em agir.
- II - O interesse em agir do assistente, em sede de recurso, implica a necessidade de ele lançar mão desse meio para procurar modificar uma decisão que comporte para si uma desvantagem, que frustre uma sua expectativa ou interesse legítimos, a significar que ele só pode recorrer de uma decisão com esse alcance. Se a decisão não inflige uma desvantagem não tem o assistente interesse juridicamente protegido na sua correcção, não lhe assistindo, por isso, a possibilidade de recurso.
- III - Então, o texto da al. b) do n.º 1 do art. 401.º já abrange o interesse em agir, ao exigir, para além da qualidade de assistente, que a decisão seja proferida contra ele, ou seja, que lhe cause prejuízo ou frustre uma expectativa ou interesse legítimos. O assistente tem interesse em pugnar pela modificação de uma decisão que não seja favorável às suas expectativas. Para ele poder recorrer, não haverá que fazer-lhe outras exigências para além das que o art. 401.º, n.º 1, al. b), comporta: que a decisão seja relativa a um crime pelo qual se constituiu assistente (legitimidade) e seja contra ele proferida (interesse em agir).
- IV - Se, em abstracto, o assistente tem um interesse próprio e concreto na resposta punitiva do Estado esse interesse pode ter-se como satisfeito, neste caso, com a condenação do arguido pela prática do crime de homicídio na pessoa da filha da assistente diferente da proposta pela acusação formulada? Ainda que as finalidades da punição que justificam a espécie e a medida da pena, não visam dar satisfação ao ofendido pelo crime, usando a argumentação do AFJ 5/2011, que se aborboa, por seu turno, na lição da doutrina não pode escamotear-se que o assistente tem também um interesse próprio e concreto na resposta punitiva que é justaposto ao interesse comunitário na realização da justiça. Nessa justaposição entre o interesse comunitário na administração da justiça penal e o interesse concreto do assistente em que a justiça penal dê resposta adequada à ofensa causada é que deve ser encontrado «o fundamento para a possibilidade de recurso autónomo do assistente em matéria penal». Usando o ensinamento da doutrina crê-se que «enquanto assistente, ele tem o poder de procurar conformar a resposta à questão penal, que engloba quer a questão da culpa quer a questão da pena. Logo, se através da operação de determinação da medida da pena em sentido amplo o Tribunal chegar a uma decisão contrária à pretensão manifestada pelo assistente no processo e que ofenda o seu concreto interesse na justeza da punição (...), dessa decisão deverá o assistente ter a faculdade de recorrer de forma autónoma».

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- V - Por isso se podem colocar reticências à posição expressa no acórdão deste STJ de 2012-01-18 quando ali se afirma que a decisão que condene o arguido como autor de um crime de homicídio simples não poderá considerar-se proferida contra o assistente se houver discordância no estrito aspecto da qualificação jurídico-penal dos factos pois, em última análise, o assistente «não pretende propriamente uma discussão jurídica sobre a correcta qualificação dos factos mas sim o agravamento da pena através da alteração da qualificação» e «tal agravamento insere-se no exercício do “jus puniendi” do Estado que ao MP cabe promover, e cabendo a promoção de tal interesse ao MP, o assistente não pode recorrer por falta de interesse em agir».
- VI - A correcta qualificação jurídica dos factos e a discussão que se faça a propósito é uma concreta e pertinente questão que interfere com a justiça da decisão ainda que paralela e concomitantemente acabe por interferir com a determinação da medida da pena. Não se afirmará decerto que é indiferente para o assistente – como para o interesse comunitário – que a dimensão do tipo de culpa ou do tipo de ilicitude, aferida essa dimensão pela qualificação, seja uma ou seja outra.
- VII - No caso em apreço, de um modo singelo em benefício da clarificação da ideia, pode dizer-se que relativamente à imputação feita na acusação considerando qualificado o homicídio pelas als. b) e e) do art. 132.º, n.º 2, do CP terá havido uma absolvição relativamente a essa imputação da qualificação pela sobredita al. e). O que se afigura ser suporte bastante para a invocação pela assistente de um interesse próprio em agir sufragado até – pode afirmar-se – pela posição do MP que menosprezando o dever imposto pelo art. 53.º, n.º 1, de colaborar na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade, não recorreu de uma decisão de que discordou mas “aderiu” ao recurso da assistente.
- VIII - Se há sempre desproporcionalidade flagrante entre o cometimento de um homicídio e a razão que o motiva, seja ela qual for, para se considerar a existência de um «motivo fútil» haverá de ponderar-se uma desproporcionalidade superlativa, perante um motivo acerca do qual se conclua ser insignificante; um motivo que estando na base da reacção de quem pratica o crime, não pode sequer com grau mínimo de inteligibilidade explicar a conduta levada a cabo, que não tem relevo algum. Refere a jurisprudência que «para se avaliar se um motivo é fútil tem que se relacionar a gravidade do comportamento com o móbil do crime. E então, se nenhum motivo justifica causar a morte de outrem (daí ser crime), a grande desproporção entre o que se elege como motivo da acção e aquilo em que esta se analisa, transforma a conduta, não só em algo intolerável, como também em algo absurdo, sem explicação, à luz das concepções éticas correntes, da sociedade. A razão do cometimento do crime tem um valor irrisório para o normal dos cidadãos, comparado com o mal que se provoca com este».
- IX - Dir-se-á com recurso ao aforismo, de um modo porventura mais expressivo somente em abono da clarificação da ideia, que é merecedor de um juízo de especial censurabilidade quem «por dá cá aquela palha» age contra um terceiro com o propósito de lhe tirar a vida.
- X - Ainda que se atenda à circunstância de a discussão ter sido encetada depois da recusa da vítima em manter relações sexuais a questão é a de precisar que desenvolvimentos teve essa discussão, como foi mantida pois nada teria impedido o arguido de logo após a atitude de recusa da vítima ter procedido como veio a proceder. Mas entretanto, outros desenvolvimentos houve, mormente uma agressão à vítima já durante a referida discussão. Os ciúmes do arguido é uma causa possível da discussão, mas disso não passa de possível. Como já afirmou a jurisprudência deste STJ mesmo que um determinado motivo possa ser lido nas entrelinhas não pode uma decisão abdicar do necessário grau de exigência que tem de verificar-se na operação de subsumir uma determinada conduta num tipo criminal. Sem esse nível de exigência sobra a dúvida e esta só pode favorecer o arguido.

25-10-2018

Proc. n.º 292/16.3JAFAR.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Roubo agravado
Pluriocasionalidade

- I - Numa situação de conhecimento superveniente do concurso prevista no art. 78.º, n.º 1, do CP e regulada pelo art. 77.º, n.º 1 do citado diploma o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40º ainda do CP: O caminho a seguir é, mas não exclusivamente, o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente. Tendo, porém, ainda como parâmetro imprescindível o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir tal protecção.
- III - «A proporcionalidade estrita entre o crime e a pena não deve basear-se numa comparação da gravidade do crime cometido como algo passado a compensar mediante uma pena “equivalente” mas existir porque essa gravidade é também a gravidade de todos os crimes semelhantes que se pretende prevenir de futuro com a pena a aplicar». Tomando em consideração todos os factos praticados analisar-se-á a «gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique». E incluir-se-á nessa análise a avaliação da personalidade do agente para tanto se ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão, tanto quanto possível correcta, de que ele tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.
- IV - Em concreto, um primeiro aspecto que se evidencia é o de as condutas do recorrente em apreciação se terem desenrolado pouco mais de 2 meses depois de ter sido colocado em liberdade condicional após ter cumprido pena entre 2010 e 2016 pela prática de 5 crimes de roubo agravados. Impressiona também que essas condutas tenham sido levadas a cabo num período temporal praticamente seguido, entre 19 de Maio de 2016 e 7 de Junho seguinte, com uma constância significativa como significativo é também o permanente uso de instrumentos com potencial lesivo, como facas, navalha e chaves de parafusos. E impressiona também a circunstância de se não ter coibido de lesionar corporalmente uma das vítimas que procurou resistir assim como se não coibiu de atacar um menor de 13 anos.
- V - Destaca-se assim um exclusivo de crimes contra o património mas em que também foram lesionados bens jurídicos de outra natureza como a liberdade e a integridade física. Num quadro de inusitada violência para mais partindo de alguém jovem – à data com 22 anos - quadro esse que, como é sabido, provoca fortíssimo alarme social e é gerador de uma enorme sensação de insegurança tornando assim particularmente prementes as necessidades de prevenção geral.
- VI - Pese embora a juventude do recorrente não é possível deixar de falar desde já numa “carreira criminosa” mais do que uma conduta globalmente considerada como de “pluriocasionalidade”. Note-se que como está provado o recorrente chega a usar o seu “estatuto” de ex-condenado para acentuar o clima de intimidação.
- VII - Essa ideia de “carreira criminosa” também não pode ser desligada da circunstância de se terem revelado ineficazes os processos educativos e as medidas tutelares na comunidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Por isso se considera que são reais e igualmente relevantes as necessidades de prevenção especial.

VIII - Joga, contudo, um peso importante todo o outro quadro que na matéria de facto provada nos dá a visão da significativa desestruturação familiar, da completa ausência de referências, do total insucesso escolar e do consumo precoce de estupefacientes o que tudo contribuirá, de algum modo, para explicar a manifesta falta de esforço por parte do recorrente, que se vem mantendo no cumprimento de no sentido de ultrapassar um complicadíssimo ciclo de vida. Sendo embora de procurar proporcionar ao recorrente, ponderando a sua juventude, «uma moratória de ajustamento social, facilitando e promovendo condições de ressocialização responsabilizante mas com o menor risco possível de estigmatização» e sem pretender colocar excessiva ênfase na ilicitude elevada dessa conduta global impõe-se, ainda assim, acautelar a firme defesa da sociedade e a prevenção da criminalidade sob pena de se diluir o conteúdo dissuasor e integrador da prevenção geral e se minorizar o valor dos bens jurídicos protegidos que são, no caso, de primeira ordem.

25-10-2018

Proc. n.º 784/16.4PAPTM.S1 - 5.ª secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Acórdão do tribunal do júri
Constitucionalidade
Tribunal da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Direito ao recurso
Falta de fundamentação
Erro notório na apreciação da prova
Erro de escrita
In dubio pro reo
Homicídio qualificado
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes
Co-autoria

- I - O TC decidiu não julgar “inconstitucional a interpretação normativa que permite ao tribunal da relação, por força da conjugação do disposto nos arts. 427.º, 428.º e 431.º, al. b), do CPP, a modificação da decisão do tribunal de júri sobre a matéria de facto, quando esta decisão seja impugnada nos termos do art. 412.º, n.º 3, do mesmo diploma”. Em face deste juízo de não inconstitucionalidade, que aqui se impõe, fica sem fundamento a decisão de invalidade do acórdão da relação, com base na verificação da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), parte final, aplicável por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP, havendo por isso que reformular o decidido no acórdão de 08-03-2018 relativamente à arguida P., conhecendo do recurso que interpôs para este STJ.
- II - Nos termos do art. 434.º, do CPP, o STJ, enquanto tribunal de revista, conhece exclusivamente de matéria de direito. E se aí se contempla a possibilidade de declarar a existência dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º, do CPP, isso só é assim nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame de matéria de direito, ou seja, quando esses vícios não são invocados como fundamento de recurso, pois, se o forem, o recurso não se restringe a matéria de direito, na medida em que a alegação da verificação dos vícios do n.º 2 do art. 410.º representa uma das formas, a mais restrita, de impugnar a decisão proferida sobre matéria de facto, sendo a mais ampla a prevista no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. Nada do que a arguida invoca se enquadra em qualquer vício do art. 410.º, sendo que o que de relevante se poderia ver na alegação é a alusão a uma suposta falta de fundamentação da decisão de facto a que chegou a relação que, *in casu*, não se verifica.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- III - A falta de explicação de um facto de modo nenhum pode preencher o vício de erro notório na apreciação da prova, que consiste em chegar, em matéria de facto, a uma conclusão que logo se vê que não pode ser, designadamente por contender com as regras de experiência comum. A ausência de explicação de um facto apenas poderá ser levada à conta de falta de fundamentação, que constitui nulidade, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. a), 374.º, n.º 2 e 425.º, n.º 4, do CPP. Mas, no caso, nem este último vício se verifica. O que houve foi simplesmente um erro de escrita, corrigível por este tribunal, ao abrigo dos arts. 380.º, n.º 1, al. b), e 2, e 425.º, n.º 4.
- IV - A decisão da relação garantiu o segundo grau de jurisdição em matéria de facto. E se alterou a decisão do tribunal da 1.ª instância, em consequência do que teve por verificados os pressupostos para a punição da arguida pelo crime de homicídio, não o fez de surpresa, ao contrário do afirmado por esta, nem sem que ela pudesse exercer efectivamente o seu direito de defesa. A modificação da matéria de facto considerada provada em 1.ª instância no sentido em que veio a ser decidida pela relação foi-lhe pedida em recursos interpostos pelo MP e pelo assistente, aos quais a recorrente pode responder, expondo as razões que, em seu entender, justificariam a manutenção da decisão da 1.ª instância, sendo que a relação não lançou mão de provas novas, limitando-se a reexaminar as produzidas em 1.ª instância, contra as quais a recorrente teve oportunidade de se defender. E, como pressupõe o sistema de recursos, a decisão da relação, como tribunal superior, oferece maior garantia de qualidade.
- V - À semelhança do que se considerou para o co-arguido *F.*, no acórdão deste STJ de 08-03-2018, também quanto à arguida *P.* não se verifica o preenchimento da al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Mesmo que não se estivesse perante questão de conhecimento officioso – alteração da qualificação jurídica – sempre o afastamento da qualificativa da al. d) em relação ao co-arguido aproveitaria à arguida, nos termos do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- VI - Já não que diz respeito à al. j), decidiu-se no acórdão do STJ de 08-03-2018 que a alteração da matéria de facto realizada pela relação não podia ser considerada relativamente ao co-arguido *F.*, desde logo porque da parte da decisão da 1.ª instância que se lhe refere só ele interpôs recurso, visando os recursos do MP e do assistente somente a condenação da arguida *P.* pelo homicídio. Por isso, de acordo com o disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP, o co-arguido *F.* não podia, em função do recurso que interpôs para a relação, ver a sua situação agravada. Logo, não tem aplicação a regra do art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP, não aproveitando à arguida o afastamento da qualificativa da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP em relação ao co-arguido.

25-10-2018

Proc. n.º 165/15.7JAFUN.L1.S1 - 5.ª secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Admissibilidade de prova testemunhal

Conexão de processos

Separação de processos

Arguido

Consentimento

Depoimento

Irregularidade

Declarações do co-arguido

In dubio pro reo

- I - Apreciando a coberto do disposto no n.º 3 do art. 410.º do CPP, dispõe o art. 133.º, n.º 1, al. a), que estão impedidos de depor como testemunha o arguido e os co-arguidos no mesmo processo ou em processos conexos enquanto mantiverem aquela qualidade e, o n.º 2, que “em caso de separação de processos, os arguidos de um mesmo crime ou de um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

crime conexo, mesmo já condenados por sentença transitada em julgado, só podem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem”. Havendo conexão de crimes, não obstante julgados em processos diferentes, não há razões de substância para não haver lugar à aplicação do disposto nesse preceito.

- II - No caso, o mesmo crime de tráfico de estupefacientes foi cometido pelas testemunhas *P* e *L* e o próprio recorrente, pelo que existe conexão entre as respectivas condutas criminosas (art. 24.º, n.º 1, al. c), do CPP) e, assim, o tribunal da condenação, antes da inquirição dessas testemunhas, deveria ter obtido o seu consentimento expreso para prestarem depoimento. Todavia não o tendo feito, essa omissão nada tem que ver com o valor probatório dos depoimentos, antes se tratando de vício de procedimento que, nos termos do art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, não estando previsto como nulidade, constitui mera irregularidade que, nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, haveria de ter sido arguido no próprio acto em que ocorreu, pelo que, não o tendo sido, desde logo ficou sanada. Não há assim lugar a qualquer invalidade da prova produzida por tais testemunhas.
- III - A admissibilidade do depoimento do arguido como meio de prova em relação aos co-arguidos dimana da regra do art. 125.º, do CPP. Só não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando, a instâncias deste outro co-arguido, o primeiro se recusar a responder no exercício do direito ao silêncio (art. 345.º, n.º 4, do CPP). Possibilidade esta que não ocorreu, dado que o recorrente prestou declarações embora no sentido da negação dos factos imputados e provados.
- IV - Conforme é jurisprudência uniforme, o STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* quando da decisão recorrida resulte que o tribunal *a quo* ficou na dúvida em relação a qualquer facto ou à culpabilidade e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Da decisão recorrida e da respectiva fundamentação nada permite concluir que o tribunal ficou em estado de dúvida e que, ainda assim, decidiu contra o arguido.

25-10-2018

Proc. n.º 82/17.6PEPDL.L1.S1 - 5.ª secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Habeas corpus
Prisão ilegal

Independentemente das razões constantes do Mmo. Juiz para a dilação da remessa do recuso para o tribunal da relação, que aqui não cumpre apreciar, os prazos que para os actos são fixados por eli (arts. 104.º, 105.º e 106.º, do CPP) têm natureza meramente ordenadora porque relativamente à ultrapassagem dos mesmos a lei não estabelece específicas consequências Inexiste, pois, prisão ilegal.

25-10-2018

Proc. n.º 85/15.5GEBR-Y.S1 - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena suspensa

- I - No âmbito do processo X, que integrou o cúmulo superveniente em causa, o arguido foi condenado em 5 anos de prisão, suspensa por igual período. Tendo este acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

condenatório transitado em 02-04-2014, não tinha o tribunal recorrido que cuidar de saber se a suspensão tinha ou não sido revogada, o que só se imporia se a realização do cúmulo tivesse lugar após o decurso do prazo de suspensão.

- II - A decisão da suspensão ou não da pena única aplicada em sede de cúmulo superveniente é um *posterius* ao momento da determinação da pena única, porque só então é viável uma fundada avaliação, porque incidindo numa perspectiva abrangente da conduta do arguido sobre os requisitos que permitem e justificam ou não esta pena de substituição. E não é legítimo invocar quanto a esta questão o princípio da confiança ou o respeito pelo caso julgado já que, nos termos da lei (arts. 77.º e 78.º, do CP), a intangibilidade da decisão cede perante o conhecimento superveniente do concurso.

25-10-2018

Proc. n.º 265/12.5JALRA.S1 - 5.ª secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

<p><i>Habeas corpus</i> Liberdade condicional Tribunal de Execução de Penas</p>
--

A pretextada (eventual) omissão dos procedimentos atinentes à instrução da concessão da liberdade condicional, prevenidos, designadamente, nos arts. 173.º a 177.º, do CEP, não ilegaliza a prisão a que o requerente se encontra submetido, por isso que, não se verificando qualquer dos referidos fundamentos de *habeas corpus*, a petição não pode deixar de ser indeferida.

25-10-2018

Proc. n.º 83/18.7YFLSB - 5.ª secção

Clemente Lima (relatora)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

<p>Recusa Juiz natural Imparcialidade</p>
--

- I - O simples receio ou temor de que o juiz no seu subconsciente já tenha formulado um juízo sobre o *thema decidendum*, não pode servir de fundamento para a recusa deste, cumprindo demonstrar e provar elementos concretos que constituam motivo de especial gravidade. Por isso se justifica que haja uma especial exigência quanto à objectiva gravidade da invocada causa de suspeição, pois, de outro modo, estava facilmente encontrado o meio de contornar o princípio do “juiz natural”.
- II - Assim, de par com as situações paralelas prevenidas nos arts. 379.º, n.º 3, 429.º, n.º 2 e 436.º, do CPP, não se verifica, no caso, o pretextado motivo sério e grave, gerador de desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes que, precedendo anulação da conferência, irão participar na audiência.

25-10-2018

Proc. n.º 6/16.8PJLRS.L1-A.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

<p>Tráfico de estupefacientes</p>
--

<p>Tráfico de menor gravidade Medida concreta da pena Pena suspensa</p>
--

- I - Nos limites da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização há-de ser encontrado o modelo adequado e a medida concreta da pena, sempre de acordo com o princípio da culpa como seu limite inultrapassável.
- II - A criminalidade relacionada com o tráfico de estupefacientes tem um efeito devastador sobre a saúde e mesmo sobre a vida dos consumidores, relevando ainda como potencialmente desestruturante da tranquilidade social e comunitária. As exigências de prevenção geral são pois de acentuada intensidade.
- III - As imposições de prevenção especial, por seu lado, devem ser levadas na direcção da prevenção da reincidência, de modo a obter, na melhor medida possível, um reencontro do agente com os valores comunitários afectados, e a orientação da sua vida no futuro de acordo com tais valores.
- IV - Na determinação da pena, o juiz deve atender a todas as circunstâncias que possam ser consideradas a favor ou contra o agente, entre as quais as que estão exemplificativamente enunciadas no art. 71.º, n.º 2, als. a) a f), do CP. Elementos de referência na determinação da pena são o grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das consequências.
- V - Face a conduta do arguido L, de produção e tráfico de anfetaminas e cannabis, num período de cerca de 1 ano, sendo certo que confessou os factos, mostrou arrependimento, encontra-se abstinente do consumo de estupefacientes, não possui antecedentes criminais pela prática do crime de tráfico de estupefacientes e tem sólidos factores de inserção social e familiar, afigura-se ser de aplicar a pena de 5 anos de prisão, em lugar dos 6 anos de prisão aplicados pelo tribunal da relação.
- VI - Face ao disposto no art. 50.º, do CP, importa determinar se existe a esperança fundada de que a socialização em liberdade pode ser alcançada, a partir de razões fundadas e sérias que levem a acreditar na capacidade de delinquente para a auto-preservação do cometimento de novos crimes, devendo negar-se a suspensão sempre que, fundamentamente, seja de duvidar dessa capacidade.
- VII - Atento o trajecto vital do arguido e os referidos factores integrativos, reforçados pelo regime de prova prevenido no art. 53.º, do CP, não se vêem particulares razões, designadamente de prevenção especial, que deslegitimem o recurso à pena de suspensão da execução da pena de prisão, por período de tempo coincidente com a pena de prisão concretizada (5 anos).
- VIII - O crime previsto no art. 21.º, do DL 15/93 não exige que a detenção se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita ou a acção de a proporcionar a outrem, ainda que a título gratuito; basta que o estupefaciente não se destine, na sua totalidade, ao consumo do próprio, para tal crime estar perfectibilizado.
- IX - O art. 25.º, do DL 15/93, cuja norma vem avocada pelo recorrente A, refere-se ao tráfico de menor gravidade, fundamentado na diminuição considerável da ilicitude do facto revelada pela valoração conjunta dos diversos factores, alguns dos quais o preceito enumera, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidade e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substâncias ou preparados) – e assim, tal como não se basta para se configurar este tipo privilegiado de crime a constatação de que a detenção era de uma dose diminuta, será suficiente para que se não verifique, que tenha ocorrido uma única circunstância especialmente censurável.
- X - Fazendo a avaliação dos factos provados relativos ao arguido A, para além da relevante quantidade de cannabis apreendida (cerca de 12kg), e dos meios com que o arguido se habilitou para a difusão de tal produto, importa também relevar a natureza de tal substância que, reconhecidamente, causa efeitos altamente perniciosos para a saúde pública, não se vendo razões que fundamentem a diminuição acentuada da ilicitude suposta na tipificação do tráfico de menor gravidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

XI - Relativamente ao arguido *A* não se vê razão para discrepar de quanto se referiu, em matéria de escolha e medida da pena, quanto ao arguido *L*. Pelo que, também quanto ao arguido *A*, se considera como adequada aplicação da pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova, em lugar da pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva aplicada pelo tribunal da relação.

25-10-2018

Proc. n.º 83/14.6T9STS.P1.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Acórdão da Relação
Impugnação da matéria de facto
Perda de bens a favor do Estado
Inutilidade superveniente da lide
Omissão de pronúncia
Falsificação
Corrupção
Concurso de infracções
Concurso de infracções

- I - O recorrente não levou ao tribunal recorrido impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, nos termos do disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP. Assim, do passo em que o tribunal da relação não tinha possibilidade de modificar o acórdão respectivo, no plano do julgamento da matéria de facto, por via do disposto no art. 431.º, do CPP, não pode também conceder-se qualquer invalidade por falta de exame crítico das provas, face à inaplicabilidade, no caso, do disposto nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - No que diz respeito ao recurso reportado ao pedido de perda ampliada de bens e na medida em que, por despacho de 11-07, o Exmo. Sr. Juiz Desembargador relator julgou extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, relativamente ao pedido de liquidação de perda ampliada de bens, apresentado pelo MP, não se vê a pretextada nulidade por omissão de pronúncia, tão-pouco a invocada violação do disposto nos arts. 202.º e 205.º, n.º 1, da CRP.
- III - Em vista do disposto no n.º 1 do art. 30.º do CP são distintos os bens juridicamente tutelados pelo crime de falsificação (fé pública dos documentos ou a verdade intrínseca do documento enquanto tal, ou ainda a verdade da prova documental enquanto meio que consente a formulação de um juízo exacto, relativamente a factos que possam apresentar relevância jurídica) e pelo de corrupção (que consubstancia a lesão da autonomia intencional do Estado), pelo que não se verifica qualquer relação de consumpção, existindo sim concurso real e efectivo.

25-10-2018

Proc. n.º 14407/13.0TDPRT.P1.S1 - 5.ª secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Helena Moniz

Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Correio de droga

- I - O arguido, após desembarque no aeroporto de Lisboa, foi fiscalizado e na sua mala foram encontradas 15 embalagens de cocaína com o peso total líquido de cerca de 14,890kg. O arguido não tem antecedentes criminais e residia no Brasil, integrando o que é vulgarmente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

designado de “correio de droga”. Trata-se, pois, de uma conduta integrada no crime de tráfico de estupefacientes. O crime praticado suscita, pois, fortes exigências de prevenção.

- II - No que respeita às exigências de prevenção especial e tendo em conta a integração do agente na sociedade de origem e o adequado comportamento no estabelecimento prisional onde se encontra a trabalhar, as exigências são elevadas atenta a necessidade de, sendo delinquente primário, permitir o seu regresso à sociedade e ao seu país. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena de 6 anos e 3 meses de prisão.

25-10-2018

Proc. n.º 321/17.3JELSB.S1 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Impugnação da matéria de facto
Erro notório na apreciação da prova
In dubio pro reo

- I - Nos termos do art. 434.º, do CPP, os poderes de cognição deste Tribunal estão restringidos a matéria de direito, assim sendo, qualquer impugnação da matéria de facto, baseada (ou não) em depoimentos prestados, tenham estes sido parcialmente transcritos (ou não) na motivação e nas conclusões do recurso, não pode ser por este STJ analisada tendo em conta os poderes de cognição legalmente estabelecidos.
- II - Tem sido entendido que os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objecto do recurso de revista a interpor para o STJ, e que este tribunal deles somente conhece *ex officio* quando constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correcta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- III - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal *a quo* atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas segundo o julgador com a especial formação e experiência de um juiz do STJ.
- IV - O erro notório na apreciação da prova não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a da recorrente, que se traduz em impugnação da matéria de facto e que os recorrentes exercem no recurso interposto para a relação, e nunca para o STJ por extravasar os poderes de cognição deste (art. 434.º, do CPP).
- V - Seguindo o acórdão recorrido percebe-se que o tribunal adquiriu alguma certeza quanto à forma e pessoas que praticaram o crime, de modo que a partir do texto da decisão recorrida não se vislumbra que o tribunal tenha tido dúvidas e tenha decidido contra o arguido. Assim sendo, conclui-se que não houve qualquer violação ao princípio *in dubio pro reo*.

25-10-2018

Proc. n.º 653/16.8JA AVR.P1.S1 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Concurso de infracções
Concurso de infracções
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

- I - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas impostas aos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º, do CP), o critério específico, consistente, como visto, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.

- II - Por forma a impedir que a fixação da pena conjunta surja como o resultado de uma operação meramente aritmética, certo sector da jurisprudência deste STJ, que acompanhamos, tem vindo a orientar-se por um critério que, visando traduzir aqueloutros atinentes à imagem global do facto ilícito e à personalidade do arguido, passa por considerar que a medida da pena conjunta há-de situar-se entre o ponto até onde a empurrar o efeito “expansivo” da parcelar mais elevada, por acção das outras penas, e o efeito “repulsivo”, que se verifica a partir do limite definido pela soma material de todas as penas.
- III - Quer isto dizer que, se a pena parcelar constitui mais uma entre outras idênticas ou semelhantes, o peso relativo do crime por cuja prática ela foi imposta é diminuto no contexto do ilícito global, o que tem como consequência que só uma fracção menor da referida pena deverá contar para a pena conjunta.

25-10-2018

Proc. n.º 32/15.4GBABF.S4 - 5.ª secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A		Concurso de infracções	1, 16, 21, 24, 29, 35, 49, 53, 56, 57
Abuso sexual de crianças	24, 32	Concurso de infracções	1, 16, 21, 24, 29, 35, 49, 53, 56, 57
Abuso sexual de menores dependentes	4	Condenação em multa	30
Acidente de viação	9	Condição da suspensão da execução da pena	25
Acórdão da Relação	43, 56	Conexão de processos	52
Acórdão do tribunal do júri	51	Confirmação <i>in mellius</i>	34
Acto processual	27	Conhecimento superveniente	2, 16, 21, 24, 29, 35, 49, 53, 57
Admissibilidade de prova testemunhal	7, 52	Consentimento	52
Admissibilidade de recurso	7	Constitucionalidade	51
Anulação de acórdão	43	Contradição insanável	30
Apoio judiciário	45	Correio de droga	56
Aproveitamento do recurso aos não recorrentes	51	Corrupção	56
Arguido	52	Crime continuado	18, 22
Arma branca	36	Cúmulo jurídico	2, 16, 21, 24, 29, 35, 49, 53, 57
Assistente	48	D	
Atenuação especial da pena	36, 45	Dano biológico	35
Ato processual	27	Danos não patrimoniais	9
Avultada compensação remuneratória	4, 37	Declarações do co-arguido	52
B		Defensor	28
Bando	4	Depoimento	52
C		Detenção de arma proibida	1
Caso julgado	41	Difamação	30
Co-autoria	51	Direito ao recurso	51
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	28	Direito de defesa	29
Conclusões	15	Distribuição por grande número de pessoas	4
Concorrência de culpas	9	Documentação da prova	37
		Dupla conforme	15, 34

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

E		N	
Erro de escrita	51	Notificação	46
Erro notório na apreciação da prova	30, 51, 57	Novos factos	13, 17, 20, 27, 28, 41
Escusa	13, 18	Novos meios de prova	13, 17, 20, 27
Excecional complexidade	46	Nulidade	23, 28
Excepcional complexidade	46		
Expulsão	41	O	
		Omissão de pronúncia	56
F		Oposição de julgados	27, 36, 43, 45
Factos supervenientes	41		
Falsificação	56	P	
Falta de fundamentação	30, 51	Peão	9
Fraude fiscal	25	Pedido de indemnização civil	9, 34
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	25	Pena suspensa	53, 55
Furto	22, 35	Pena única	16, 35, 42
Furto qualificado	14, 23, 45	Perda de bens a favor do Estado	44, 56
		Pluriocasionalidade	50
H		Poderes da Relação	37
<i>Habeas corpus</i>	4, 12, 13, 23, 43, 45, 46, 53, 54	Prazo	27
Homicídio	1, 21, 42, 44	Prazo da prisão preventiva	4, 13, 43, 45, 46
Homicídio qualificado	21, 22, 28, 48, 51	Presunção	46
		Princípio da actualidade	13
I		Princípio da atualidade	13
Imparcialidade	13, 18, 54	Princípio da investigação	30
Impedimentos	37	Prisão ilegal	53
Impugnação da matéria de facto	30, 56, 57	Prisão preventiva	12
<i>In dubio pro reo</i>	7, 51, 52, 57	Processo respeitante a magistrado	30
Incêndio	18	Proibição de prova	17
Incidente anómalo	30		
Indemnização	9	Q	
Independência dos tribunais	13	Questão nova	9
Infanticídio	44	Questão prévia	15
Insuficiência da matéria de facto	30		
Interesse em agir	15, 43, 48	R	
Internamento	12	Reclamação para a conferência	34
Inutilidade superveniente da lide	56	Recurso de revisão	13, 17, 20, 27, 28, 41
Irregularidade	52	Recurso interlocutório	30
		Recurso para fixação de jurisprudência	27, 36, 43, 45
J		Recusa	54
Juiz natural	54	Reenvio	44
Junção de documento	30	Reenvio do processo	37, 43
		Regime penal especial para jovens	36
L		Reincidência	4
Legitimidade	34	Rejeição	15
Leitura permitida de autos e declarações	30	Renovação da prova	37
Liberdade condicional	54	Repetição da motivação	15
		Revogação da suspensão da execução da pena	23
M		Roubo	35, 42
Matéria de facto	28	Roubo agravado	50
Medida concreta da pena	1, 2, 4, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 32, 35, 36, 42, 45, 49, 55, 56, 57		
Medida de segurança	12	S	
Motivo fútil	48	Separação de processos	52
Multa	27	Suspensão da execução da pena	4, 14
		T	
		Tentativa	1, 21, 22

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

Tradução	30		
Tráfico de estupefacientes	4, 11, 12, 15, 35, 44, 45, 54, 56		
Tráfico de estupefacientes agravado	4, 37		
Tráfico de menor gravidade	55		
Tribunal da Relação	51		
Tribunal de Execução de Penas	54		
		U	
		Urgência	46
		V	
		Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal	7, 9, 37, 51
		Violação	15, 21, 24, 28
		Violência doméstica	24